

# RIDT®

REVISTA INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO TRABALHO

ANO IV / DEZEMBRO 2024 / ESPECIAL / 2184-8815

idT

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa





idT

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



# FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

**Diretor Fundador / Founding Director**  
Pedro Romano Martinez (1959-2023)

**Diretor**  
Luís Gonçalves da Silva

**Director**  
Luís Gonçalves da Silva

**Subdiretora**  
Cláudia Madaleno

**Assistant Director**  
Cláudia Madaleno

**Secretária-Geral**  
Sara Leitão

**Secretary-General**  
Sara Leitão

**Secretária-Geral Adjunta**  
Maria Leonor Ruivo

**Deputy Secretary-General**  
Maria Leonor Ruivo

**Propriedade**  
Instituto de Direito do Trabalho da FDUL  
NIPC 504992392

**Ownership**  
Instituto de Direito do Trabalho da FDUL  
ID No. 504992392

**Morada IDT / Sede de Redação**  
Faculdade de Direito de Lisboa,  
Alameda da Universidade,  
Cidade Universitária,  
1649-014 Lisboa

**Address IDT / Head Office**  
Faculdade de Direito de Lisboa,  
Alameda da Universidade,  
Cidade Universitária,  
1649-014 Lisboa

**Periodicidade**  
Semestral

**Periodicity**  
Semiannual

**Nº Registo ERC**  
127529

**ERC Registration No.**  
127529

**Depósito Legal**  
480082/21

**Legal Deposit**  
480082/21

**ISSN**  
2184-8815

**ISSN**  
2184-8815

**Conceção Gráfica e Paginação**  
22 Design e Comunicação  
[www.vinteedois.pt](http://www.vinteedois.pt)

**Graphic Design and Pagination**  
22 Design and Communication  
[www.vinteedois.pt](http://www.vinteedois.pt)



# AGENDA DO TRABALHO DIGNO E TRABALHADORES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES

*AGENDA FOR DECENT WORK AND WORK PROVIDERS  
WITH ECONOMIC DEPENDENCE*

**Luís Gonçalves da Silva\*<sup>1</sup>**

Sumário: § 1.º Considerações prévias; § 2.º Breve enquadramento histórico; § 3.º Coordenadas externas; § 4.º Principais alterações. Bibliografia.

Resumo:

O presente artigo versa sobre as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril, em matéria de tutela do trabalhador autónomo economicamente dependente. Para o efeito, procede-se a um breve enquadramento histórico do tratamento conferido ao trabalhador economicamente dependente no ordenamento nacional, bem como à ponderação das coordenadas externas relevantes no plano internacional, europeu, e em vários ordenamentos jurídicos estrangeiros; posteriormente realiza-se uma análise das principais novidades introduzidas em 2023.

---

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (lgoncalves-dasilva@fd.ulisboa.pt). Vice-Presidente do Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDT). Membro e Investigador do Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP). Advogado e Jurisconsulto.

<sup>1</sup> Principais abreviaturas: a) LCT 1966 - Lei do Contrato de Trabalho de 1966 (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966); b) LCT 1969 - Lei do Contrato de Trabalho de 1969 (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969); c) CT 2003 - Código do Trabalho de 2003 (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto de 2003); d) CT 2009 - Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro de 2009); e) LACT 2009 - Lei que aprova o Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro); f) LAT - Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro).

**Abstract:**

The aim of this article is to examine the changes introduced by Law no. 13/2023, of April 3, with regard to work providers with economic dependence. To this end, a brief historical overview of the treatment of work providers with economic dependence in the national legal system is provided, as well as an assessment of the relevant external coordinates at international and European level, and in various foreign legal systems; afterwards, the main innovations introduced in 2023 are analysed.

Este texto constitui uma singela homenagem ao nosso Mestre, Senhor Professor Doutor Romano Martinez, que apesar de nos ter deixado abruptamente no passado dia 23 de Outubro de 2023, continua a estar presente no nosso quotidiano, como exemplo académico e pessoal, recordando diariamente o seu sorriso, bem demonstrativo da forma singular com que se relacionava com os seus diferentes interlocutores.

## **§ 1.º Considerações prévias**

I. A existência de um contrato de trabalho é (comumente) identificada como pressuposto da aplicação das regras de Direito do Trabalho<sup>2</sup>, especialmente do Código do Trabalho, tanto em matéria

---

<sup>2</sup> É reconhecido que o Direito do Trabalho tem como base nuclear a prestação subordinada. Como escreve ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, p. 146: “a existência de uma subordinação jurídica é imprescindível e vale, não só no domínio do contrato de trabalho, mas também das relações coletivas de trabalho; só há contrato de trabalho se a actividade for desenvolvida de forma subordinada e, da mesma forma, as relações coletivas de trabalho, designadamente as convenções coletivas de trabalho, só se estabelecem relativamente ao trabalho subordinado”. Quer isto dizer que o elemento aglutinador deste ramo de Direito é a subordinação jurídica, sendo, então, natural que as fontes existentes - seja a lei, a convenção colectiva ou outra - incidam sobre trabalhadores que se encontram em situação de subordinação jurídica.

individual como colectiva, atendendo-se, deste modo, à qualidade das partes (orientação subjectivista). Este contrato “transformou-se assim, bem ou mal, na «porta de acesso» ao mundo protegido do Direito do trabalho”<sup>3</sup>, ou seja, o trabalho subordinado é “a pedra angular” do Direito do Trabalho<sup>4</sup>. Tem sido também sublinhada a capacidade expansiva deste ramo de Direito<sup>5</sup>, penetrando, cada vez mais, em áreas que não integram o seu núcleo tradicional (nomeadamente, trabalhadores em situação de dependência económica), atendendo-se à propalada crise da noção de subordinação jurídica<sup>6</sup>. Como ensina ROMANO MARTINEZ, “no fundo, para determinadas situações, pode atender-se a um *tertium genus*, na usual clivagem entre trabalho subordinado e independente: tratar-se-ia do trabalho para-subordinado, em que prepondera a dependência económica”<sup>7</sup>.

II. E dir-se-á mesmo que, como melhor veremos, o legislador ordinário revela, tal como tem acontecido noutras ordens jurídicas,

---

<sup>3</sup> FURTADO MARTINS, “A Crise do Contrato de Trabalho”, cit., 1997, p. 339.

<sup>4</sup> JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho*, volume I, cit., 2007, p. 103. Sem prejuízo de algumas excepções, como, por exemplo, em matéria de acidentes de trabalho (artigo 3.º da LAT).

<sup>5</sup> CRUZ VILLALÓN, “El Trabajo Autónomo Economicamente Dependiente en España. Breve Valoración de su Impacto tras Algunos Años de Aplicación”, cit., 2013, pp. 22-23.

<sup>6</sup> Por exemplo, MARIALAURA BIRGILLITO, “El Concepto de Subordinación en Italia”, cit., 2013, pp. 67 e ss; JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho*, volume I, cit., 2007, pp. 101 e ss; ADALBERTO PERULLI, “Il Diritto del Lavoro e il «Problema» della Subordinazione”, cit., 2020, pp. 93 e ss; CRUZ VILLALÓN, “El Debate en Torno a la Adaptación o Superación de la Subordinación como Elemento Referencial del Derecho del Trabajo ante las Nuevas Formas de Trabajo. Un Debate Global desde la Perspectiva Española”, cit., 2021, pp. 337 e ss. Vejam-se também as observações de MENEZES LEITÃO, “A Precariedade: Um Novo Paradigma Laboral?”, cit., 2014, pp. 455 e ss.

<sup>7</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, p. 147. Para uma apreciação geral, ROBERT REBHAHN, “Arbeitnehmerähnliche Personen - Rechtsvergleich und Regelungsperspektive”, cit., 2009, pp. 236 e ss.

preocupação com esta categoria de trabalhadores (não subordinados), i.e., com trabalhadores em que está ausente a subordinação jurídica e, por esse motivo, são parte num contrato de prestação de serviço, mas estão economicamente dependentes do beneficiário da prestação<sup>8</sup>. Trata-se, como já foi notado, de um trabalhador autónomo, “ainda que se situe numa zona cinzenta desta heterógena categoria de trabalho”; ou, noutro ângulo de análise, “uma galáxia salpicada por uma série de indivíduos com interesses muito diversos”<sup>9</sup>, cujo elemento central e unificador é a dependência económica, que o Código do Trabalho assimila a debilidade económica<sup>10</sup>.

Vários são os modelos que o legislador pode adoptar para tutelar o (não fraudulento) trabalhador economicamente dependente, nomeadamente: a) o alargamento do âmbito do Direito do Trabalho a trabalhadores autónomos, em especial a trabalhadores economicamente dependentes; b) a aplicação de regimes laborais específicos a esta categoria de trabalhadores; c) a criação de um estatuto próprio para esta tipologia de trabalhadores<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Sobre o trabalhador economicamente dependente, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, cit., 1989, pp. 15 e ss, e *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 459 e ss; LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, cit., 2010, pp. 219 e ss; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 146 e ss e 344 e ss; GUILHERME DRAY, *Lições de Direito do Trabalho*, cit., 2024, pp. 197 e ss.

<sup>9</sup> G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, p. 10.

<sup>10</sup> Sobre o debate, em Itália, entre dependência económica e debilidade económica, G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, pp. 16-17.

<sup>11</sup> NUNES ABRANTES, “O Direito do Trabalho Face aos Novos Modelos de Prestação do Trabalho”, cit., 2002, p. 89, defendendo que o Direito do Trabalho deve constituir a “base comum da regulamentação de todos os tipos de actividades profissionais, alargando, por exemplo, a sua tutela a situações de trabalho formalmente autónomas, mas dependentes do ponto de vista económico”; ANA LAMBELHO, “Trabalho Autónomo Economicamente Dependente: da Necessidade de um Regime Jurídico Próprio”, cit., 2014, p. 445, concluindo que o trabalho autónomo



III. O modelo nacional assenta na aplicação de regimes laborais específicos, tendo sido mantido com a recente alteração da Agenda do Trabalho Digno (Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril<sup>12</sup>).

## § 2.º Breve enquadramento histórico

I. A Revolução Industrial e o liberalismo político e económico impuseram um novo modelo social assente nos princípios da liberdade de iniciativa económica (liberdade de comércio) e da contratação, apoiado na autonomia da vontade, que “se converteram em dogma de fé”<sup>13</sup>. O individualismo eleito como vector central da sociedade não poderia, naturalmente, deixar de nortear as intervenções legislativas.

Os códigos oitocentistas alicerçados essencialmente na liberdade de trabalho, na autonomia da vontade, na igualdade e no individualismo, “abandonaram o trabalho inteiramente à violência da concorrência e às alternativas da lei da oferta e da procura. O contracto de trabalho ocupa nesses Códigos um lugar obscuro e secundário, quando todos os contractos que se referem à propriedade mereceram a maior atenção e cuidado do legislador”<sup>14</sup>. E, deste modo, “os

---

economicamente dependente “... deve ter uma regulação específica, fora do âmbito do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho deve continuar a ser o Direito do Trabalho subordinado (ainda que seja cada vez mais difícil determinar, no concreto, a existência de subordinação jurídica)” (p. 434); LAURE CAMAJI, “Le Travailleur Autonome Économiquement Dépendant en Droit Français”, cit., 2013, pp. 38 e ss; ELSA PESKINE e CYRIL WOLMARK, *Droit du Travail*, cit., 2023, §§ 54 e ss.

<sup>12</sup> Objecto da Declaração de Rectificação n.º 13/2023, de 29 de Maio (rectificou os textos dos artigos 2.º, 4.º e 13.º).

<sup>13</sup> BRUNO VENEZIANI, “The Evolution of the Contract of Employment”, cit., 1986, p. 55.

<sup>14</sup> MARNOCO E SOUZA, “Caracteres da Legislação Operária”, cit., 1914, p. 96.

Códigos oitocentistas, repassados por um individualismo absorvente, desviaram os olhos das questões sociais”<sup>15</sup>.

A juntar à proibição de corpos intermédios (associativismo operário), havia a regulação do trabalho subordinado assente na igualdade e liberdade consagrada nos principais Códigos Civis Europeus, em que o trabalho subordinado era perspectivado como um fenómeno (económico) de troca da prestação pela retribuição.

Os valores liberais então reinantes foram consagrados na primeira codificação civil. Com efeito, o Código Civil de Seabra (1867) - elaborado na linha do Código de Napoleão (1804) - apresentava uma feição acentuadamente liberal e individualista<sup>16</sup>, não contendo respostas aos anseios do operariado. A nova codificação reconheceu o direito de associação e qualificou-o como um direito originário resultante da própria natureza humana (artigo 359.º, n.º 3.º)<sup>17</sup>. Relativamente ao contrato de trabalho, na esteira da feição individualista acima referida, o Código Civil continha uma manifesta e insuficiente regulação da matéria.

Tal como aconteceu nos outros países europeus, o ideário liberal não tinha respostas para a transformação profunda da situação social, assente em diversas causas, tais como o incremento das

---

<sup>15</sup> ALMEIDA COSTA e FIGUEIREDO MARCOS, *A Primeira República no Direito Português*, cit., 2010, p. 57.

<sup>16</sup> ALMEIDA COSTA, “Enquadramento Histórico do Código Civil Português”, cit., 1961, p. 154, refere-se à “... poderosa feição individualista do nosso Código Civil. Nele, toda a vida jurídica aparece tipicamente construída apenas do ângulo do indivíduo, do sujeito de direito, desaparecendo o que há de institucional e de objectivo nas relações sociais e jurídicas. Trata-se, na verdade, da mais completa hipertrofia do aspecto subjectivo do direito, aliás bem característica do clima do Liberalismo”.

<sup>17</sup> Prescrevia ainda o artigo 365.º: “o direito de associação consiste na faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade”.

máquinas, a deslocação dos trabalhadores dos campos para as cidades - e o subsequente excesso de mão-de-obra -, a ânsia do lucro e um contrato de trabalho que (quase) tudo permitia ao patrão. E perante estes problemas - a *Questão Social* - e com um quadro legal sem soluções, os trabalhadores ficaram em profundas dificuldades sociais e económicas, não constituindo Portugal “excepção á civilização europeia ...”<sup>18</sup>. Houve, então, face a uma situação de miséria e de degradação das condições do operariado, necessidade de uma intervenção humanitária em matéria legislativa, chegando, finalmente - ainda que de forma pontual -, a regulação protectora das condições de trabalho<sup>19</sup>.

Os primeiros passos foram dados no último quartel do século XIX, em especial na área do direito individual -, tal como ocorreu nas outras ordens jurídicas -, mais exactamente na protecção das mulheres e menores<sup>20</sup>.

II. A tutela do trabalhador foi-se intensificando e, em 1937, surge o primeiro regime específico do contrato de trabalho - Lei n.º 1:952, de 10 de Março (*estabelece as bases a que devem obedecer os contratos dos trabalhadores*) - no qual, nas palavras de um deputado,

---

<sup>18</sup> ADOLPHO LIMA, *O Contrato do Trabalho, Esboço Historico - Critica do Actual Contrato do Trabalho - Contrato Colectivo do Trabalho*, cit., 1909, p. 117.

<sup>19</sup> Como frisa RUY ULRICH, *Legislação Operaria Portuguesa (Exposição e Critica)*, cit., 1906, p. 9, referindo-se, por exemplo, às corporações e à Casa dos Vinte e Quatro, “a legislação da epocha refere-se ao operariado, mas não para o proteger; é legislação industrial, visando unicamente aos progressos da industria e não legislação operaria propriamente tal”.

<sup>20</sup> Para uma análise mais desenvolvida, com diversas indicações bibliográficas e apreciação de outros ordenamentos, GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume I, cit., 2022, pp. 98 e ss; bem como, do mesmo Autor, “Nótula sobre o Contrato de Trabalho e a Codificação Civil”, cit., 2021, pp. 97 e ss.

“a liberdade de contratar cede perante as exigências sociais”<sup>21</sup>, concedendo maior protecção aos trabalhadores. De acordo com a doutrina oficial, inscreveram-se na nova lei

“... os grandes princípios que traduzem o espírito eminentemente social da economia corporativa e criam uma nova ordem jurídica destinada a substituir as fórmulas individualistas do passado.

A preocupação principal dessa lei é a defesa dos interesses do trabalhador, dentro dos limites em que essa defesa é legítima e compatível com as exigências vitais dos outros factores de produção”<sup>22</sup>.

Recorde-se, no entanto, que há muito que o contrato de trabalho não era somente regulado pelo Código Civil (de 1867), pois foram surgindo diversos diplomas - por exemplo, relativamente ao descanso

---

<sup>21</sup> A afirmação é de QUERUBIM GUIMARÃES e foi proferida no debate ocorrido na Assembleia Nacional, no dia 27 de Janeiro de 1937, a propósito da discussão da Proposta de Lei sobre o regime jurídico dos contratos de prestação de serviços - cfr. *Diário das Sessões da Assembleia Nacional*, de 27 de Janeiro de 1937 (Discussão sobre a Proposta de Lei n.º 128 relativa aos contratos de prestação de serviços), ano de 1937, sessão n.º 109, 28 de Janeiro de 1937, n.º 111, p. 340. Sobre o regime do contrato de trabalho à luz do quadro normativo então aplicável, veja-se MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume II, cit., 2019, pp. 59-60; CUNHA GONÇALVES, *Dos Contratos em Especial*, cit., 1953, pp. 121 e ss; RAUL VENTURA, *Teoria da Relação Jurídica de Trabalho*, cit., 1944, em especial, pp. 103 e ss e 308 e ss, bem como, aquelas que são as primeiras lições de Direito do Trabalho, *Lições de Direito do Trabalho*, cit., 1948/1949, pp. 551 e ss. Veja-se, já numa análise temporalmente posterior, MANUEL LUCENA, *A Evolução do Sistema Corporativo Português*, volume I, cit., 1976, pp. 356 e ss.

<sup>22</sup> *Dez Anos de Política Social (1933-1943)*, cit., 1943, p. 89. Para uma análise do diploma, salientando a plena autonomia do contrato de trabalho, MARGARIDA SEIXAS, “Primeira Lei do Contrato de Trabalho em Portugal: Lei n.º 1.952, de 10 de Março de 1937”, cit., 2018, em especial, pp. 488 e ss, com indicações dos trabalhos preparatórios.

semanal e aos acidentes de trabalho - com o intuito de proteger a situação do trabalhador<sup>23</sup>.

III. A Lei de 1937 começava por definir o contrato de trabalho, afirmando que:

“... é toda a convenção por força da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua actividade profissional, ficando, no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida” (artigo 1.º).

Depois desta definição, o legislador procedia à extensão subjectiva do diploma, determinando que:

“o trabalho prestado por peça ou por tarefa, mesmo que seja no domicílio ou estabelecimento próprio do trabalhador, fica sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho” (artigo 1.º, § 1.º).

Acrescentando:

“o trabalho prestado na transformação de matérias primas fornecidas por outrem, mediante certo preço pelo produto transformado, é equiparado, para efeitos desta lei, ao trabalho prestado por peça” (artigo 1.º, § 2.º)<sup>24</sup>.

IV. Em 1966, quase três décadas depois, o regime do contrato de trabalho constante da Lei n.º 1:952 seria revogado, no mesmo ano

---

<sup>23</sup> Para mais desenvolvimentos, GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume I, cit., 2022, pp. 621 e ss.

<sup>24</sup> Cfr. RAUL VENTURA, *Teoria da Relação Jurídica do Trabalho*, volume I, cit., 1944, pp. 103 e ss, 112 e ss, em especial, pp. 118 e ss, com diversas críticas à assimilação regimental.

em que o novo Código Civil foi publicado<sup>25</sup>. Como se sabe, este diploma conferiu uma atenção residual ao contrato de trabalho (artigos 1152.º e 1153.º, sobre direito individual), tendo optado por excluir da codificação a temática, remetendo-a para legislação especial<sup>26/27</sup>.

---

<sup>25</sup> O Código Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tendo entrado essencialmente em vigor no dia 1 de Junho de 1967 (artigo 2.º); a sua elaboração foi desencadeada por VAZ SERRA, na sequência do Decreto 33:908, de 4 de Setembro de 1944 (artigo 1.º), *Diário do Governo*, de 4 de Setembro de 1944, série I, número 196, pp. 830 e ss, onde se encontra a justificação para um novo Código.

<sup>26</sup> Explicava VAZ SERRA, e depois GALVÃO TELLES citando-o, a propósito da feitura do actual Código Civil, que “... entre nós o direito relativo às relações entre o trabalhador e a empresa (prescindindo já de outros aspectos) não pode dizer-se que tenha alcançado uma fase definitiva ou suficientemente estável para consentir a sua codificação, não parecendo, por isso, aconselhável, nas matérias abrangidas pela legislação social, ir além da enunciação de alguns princípios mais gerais (nos contratos em especial e na responsabilidade civil). Deixar-se-á às leis especiais o cuidado de desenvolver a regulamentação”, VAZ SERRA, “A Revisão Geral do Código Civil - Alguns Factos e Comentários”, cit., 1947, p. 493, sendo também relevante o conteúdo das pp. 464-465 e 473 e ss; GALVÃO TELLES, “Contratos Cíveis - Exposição de Motivos”, cit., 1953, p. 199.

Ao exposto aditava GALVÃO TELLES, *op. cit.*, 1953, p. 200: “a exposta orientação justifica-se plenamente ... O Direito do Trabalho, de tão larga importância nos tempos que correm e diante de qual se abre um futuro promissor, encontra-se ainda em franca evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, embora já estejam lançados os fecundos germes do seu desenvolvimento e crescimento. Uma vez que a sua elaboração ainda não está completa, se bem que se possam dar como mais ou menos definidas as directrizes fundamentais das suas transformações, seria prematuro aprisioná-lo nos quadros estáveis de um Código, e parece prudente apenas fixar neste essas directrizes, deixando o mais para a legislação complementar”; cfr. igualmente o Parecer da Câmara Corporativa n.º 45/VII (regime do contrato de trabalho), *Diário das Sessões da Câmara Corporativa*, ano 1961, n.º 4, 20 de Dezembro, p. 373 (3), no qual GALVÃO TELLES, na qualidade de relator, invoca também o facto de os trabalhos do Código Civil não estarem ainda para breve.

<sup>27</sup> Sustentava ANTUNES VARELA, “Do Projecto ao Código Civil”, cit., 1966, p. 18: “É útil, porém, lembrar que o Código Civil constitui não só o repositório específico de toda a legislação civil, mas a matriz natural de todo o direito privado disperso por variadíssimos diplomas, desde o Código Comercial, as leis do trabalho e dos direitos de autor até aos Códigos do Registo Civil, Predial e do Notariado; e que, nesses termos, mal se poderia conceber que nele se não fizesse alusão às fontes do direito privado, ou se não definissem as regras que dentro deste amplo e qualificado sector presidem à interpretação e aplicação das leis”.

O contrato de trabalho seria, na década de sessenta do século passado, regulado por dois diplomas (base).

O primeiro, depois de amplos trabalhos preparatórios<sup>28</sup>, foi a LCT de 1966 (Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966), segundo o qual, em linha com a noção civil de 1966 (artigo 1152.º), contrato de trabalho (*noção*)

“é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta” (artigo 1.º).

O âmbito subjectivo do diploma foi alargado, na esteira do já ocorrido com a Lei n.º 1:952, de 10 de Março de 1937, estabelecendo que, sob a epígrafe *contratos equiparados*,

“Ficam sujeitos aos princípios definidos neste diploma os contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho realizado no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador, bem como os contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto acabado sempre que num ou noutro caso o trabalhador deva considerar-se na dependência económica daquele” (artigo 2.º)<sup>29</sup>.

Tal extensão foi justificada, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47032, do seguinte modo:

“Sublinha-se não só a alusão à dependência económica, como também a circunstância de se falar em aplicação dos «princípios

---

<sup>28</sup> GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume I, cit., 2022, pp. 780 e ss, com amplas indicações.

<sup>29</sup> Pode ver-se observações aos preceitos em SIMÕES CORREIA, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho* (Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966), cit., 1966, pp. 20-22.

definidos para o contrato de trabalho», e não em aplicação do respectivo regime, em ordem a permitir a melhor adequação deste à natureza especial dos contratos em causa”<sup>30</sup>.

V. Em 1969, foi publicado o Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro (LCT 1969), que veio substituir o diploma de 1966, regulador do contrato (individual) de trabalho<sup>31</sup>, não se tendo operado quaisquer “transformações radicais na matéria”, podendo mesmo afirmar-se que se manteve o modelo legal de regulação<sup>32</sup>.

No entanto, depois de ser mantida a noção legal de contrato de trabalho (artigo 1.º), foi introduzida uma alteração na matéria dos contratos equiparados:

“Ficam sujeitos aos princípios definidos neste diploma, *embora com regulamentação em legislação especial*, os contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho realizado no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador, bem como os contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por

---

<sup>30</sup> *Diário do Governo*, de 27 de Maio de 1966, I série, número 125, p. 832, com diversas indicações sobre as alterações introduzidas no diploma.

<sup>31</sup> Recorde-se que, de acordo com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 47 032, de 1966, o seu regime deveria ser revisto até 31 de Dezembro de 1968, o que aconteceu, tendo sido este diploma revogado pelo novo Decreto-Lei (artigo 3.º do diploma que aprova o regime). Relativamente à aplicação do novo regime, o legislador prescreveu a manutenção dos contratos em vigor à data da publicação do diploma em tudo o que implicasse regime mais favorável para o trabalhador.

<sup>32</sup> Preâmbulo do diploma n.º 49408, de 24 de Novembro, *Diário do Governo*, de 24 de Novembro de 1969, I série, número 275, p. 1671, sendo identificadas as principais alterações nas páginas seguintes. Este diploma teve origem no Projecto de Decreto-Lei n.º 8/IX (revisão do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966 - *regime jurídico do contrato de trabalho*), *Actas da Câmara Corporativa*, de 31 de Dezembro de 1968, IX Legislatura, n.º 117, pp. 2007 e ss, sobre o qual incidiu o Parecer da Câmara Corporativa n.º 28/IX (revisão do Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966 - *regime jurídico do contrato individual de trabalho*), *Actas da Câmara Corporativa*, de 9 de Julho de 1969, IX legislatura, n.º 143, pp. 2237 e ss.



certo preço ao vendedor delas o produto acabado, sempre que num ou noutro caso o trabalhador deva considerar-se na dependência económica daquele” (artigo 2.º, itálico nosso).

Manteve-se a referência a dois contratos equiparados: por um lado, a) os contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho realizado no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador; por outro, b) os contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto acabado. Adicionalmente, aditou-se uma remissão para regulamentação especial, que, tendo surgido quase duas décadas depois<sup>33</sup>, gerou, durante a sua ausência, um intenso debate, desde logo, sobre a disciplina aplicável<sup>34</sup>.

VI. Com a codificação, a norma transitória para o artigo 13.º (*contratos equiparados*) do CT 2003, que sujeitava os contratos equiparados aos princípios definidos no código, a título exemplificativo e mais concretamente, aos direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança, higiene e saúde no trabalho.

VII. Por sua vez, a versão inicial do CT 2009, no seu artigo 10.º (*situações equiparadas*), passou a determinar a aplicação das normas legais atinentes a diversas matérias (direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho) aos

---

<sup>33</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro (Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio).

<sup>34</sup> Para uma análise do debate, nomeadamente do âmbito da remissão normativa face à inexistência de legislação especial, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 459 e ss; MONTEIRO FERNANDES, “Notas sobre os Contratos «Equiparados» ao Contrato de Trabalho”, cit., 1970, pp. 11 e ss; MÁRIO PINTO, FURTADO MARTINS e NUNES DE CARVALHO, *Comentário às Leis do Trabalho*, cit., 1994, pp. 35 e ss.

vínculos jurídicos sem subordinação jurídica e com dependência económica<sup>35</sup>.

VIII. Tendo presente a alteração laboral mais recente (Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril) e de maior dimensão - pelo menos quantitativamente -, importa reter a elaboração do *Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho* (2021), que visou criar um debate sobre a situação do trabalho, atendendo, por exemplo, à digitalização da economia<sup>36</sup>.

O Livro Verde contém uma parte descritiva<sup>37</sup> e uma propositiva (§ 7, denominada Associativismo sindical e empresarial,

---

<sup>35</sup> Veja-se também a Lei n.º 101/2009, de 8 de Setembro (*trabalho no domicílio*). Para uma análise do artigo 10.º, na versão inicial, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 462 e ss; ROMANO MARTINEZ, em ROMANO MARTINEZ, LUÍS MIGUEL MONTEIRO, JOANA VASCONCELOS, MADEIRA DE BRITO, GUILHERME DRAY e GONÇALVES DA SILVA, *Código do Trabalho Anotado*, cit., 2020, pp. 72-73; e ainda sobre o trabalho para-subordinado, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 142 e ss.

<sup>36</sup> O Grupo de Trabalho para a elaboração do *Livro Verde do Futuro do Trabalho* consta do Despacho n.º 8609/2020, de 13 de Agosto, coordenado por TERESA COELHO MOREIRA e GUILHERME DRAY, tendo como objectivos: “a) Acompanhar e avaliar os impactos do progresso tecnológico no mercado de trabalho português e identificar e caracterizar os novos regimes de prestação de trabalho associados à digitalização da economia e à expansão das plataformas colaborativas, quer do ponto de vista da regulação e fiscalização das relações laborais, da organização e representação dos trabalhadores e empregadores no sistema de contratação coletiva, do acesso a proteção social e da conciliação entre vida profissional, familiar e pessoal, quer também do ponto de vista da interação entre trabalho humano e trabalho automatizado, da saúde e segurança no trabalho e da ética e proteção de dados; b) Refletir sobre a adequação do sistema de educação e formação profissional português, incluindo dos mecanismos de aprendizagem ao longo da vida, perante as transformações atuais e expectáveis da economia e do mercado de trabalho, nomeadamente do ponto de vista da sua flexibilidade e adaptabilidade da oferta existente; c) Recolher e sistematizar informação sobre medidas de política pública e exercícios de reflexão a nível internacional sobre estes temas feitos noutros países e à escala internacional; d) Estimular e promover ativamente o debate público sobre estas temáticas, auscultando e envolvendo designadamente os parceiros sociais, as entidades da sociedade civil, as universidades, os centros de investigação e outras entidades ou personalidades consideradas de relevo” (§ 2).

<sup>37</sup> TERESA COELHO MOREIRA e GUILHERME DRAY, *O Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho*, cit., 2022, pp. 120 e ss (§ 7, Associativismo sindical e empresarial, representação dos trabalhadores, contratação coletiva e diálogo social).

representação dos trabalhadores, contratação coletiva e diálogo social), na qual defende 5 medidas: 1) “Alargar a cobertura da negociação coletiva a novas categorias de trabalhadores, incluindo os trabalhadores em regime de outsourcing e aos trabalhadores independentes economicamente dependentes, reduzindo iniquidades, reforçando a cobertura e tornando o mercado de trabalho mais inclusivo, desincentivando também estratégias de concorrência menos transparentes”; 2) “Estimular a cobertura e o dinamismo da negociação coletiva, através da introdução de incentivos e condições de acesso a apoios e incentivos públicos, financiamento comunitário e contratação pública, relativos à existência de contratação coletiva recente”; 3) “Promover, em articulação com os parceiros sociais, mecanismos para combater o isolamento e a fragmentação que caracterizam muitas das novas formas de prestação de trabalho, para facilitar o associativismo em formas de trabalho muito flexíveis e com intermediação totalmente tecnológica (v.g. plataformas) ou recurso a tecnologias de comunicação à distância (v.g. teletrabalho)”; 4) “Estudar, em articulação com os parceiros sociais, modos de promover a participação e representação dos trabalhadores das formas de trabalho ditas atípicas, assegurando a efetividade e relevância do seu direito ao associativismo”; 5) “Estimular a existência de conteúdos sobre novas formas e modalidades de organização do trabalho na contratação coletiva, de modo negociado coletivamente e adaptado à situação de cada setor ou empresa”<sup>38</sup>.

A primeira proposta foi publicada (Proposta de lei que procede à alteração da legislação laboral no âmbito da agenda do trabalho

---

<sup>38</sup> TERESA COELHO MOREIRA e GUILHERME DRAY, *O Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho*, cit., 2022, pp. 186-187, substituímos o sublinhado no original por itálico.

digno), em Outubro de 2021<sup>39</sup>, já na fase final do mandato do XXII Governo Constitucional (Primeiro-Ministro ANTÓNIO COSTA).

Realizadas as eleições legislativas - tendo o mesmo Primeiro-Ministro assumido novamente funções (30 de Março de 2022) -, foi apresentada na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.<sup>a</sup> (GOV), a 6 de Junho de 2022<sup>40</sup>, que daria origem, quase um ano depois, ao Decreto n.º 36/XV (6 de Março de 2023).

A referida Proposta afirma, numa lógica de continuidade:

“Nos últimos anos, o Governo estabeleceu um conjunto de grandes prioridades na regulação do mercado de trabalho com vista à promoção do trabalho digno, desde logo promovendo o emprego e a sua qualidade, reduzindo a precariedade e incentivando a negociação coletiva”.

IX. Concluído o procedimento legislativo, surgiria a Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril (*Altera o Código do Trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda do trabalho digno*)<sup>41</sup>, que introduziria diversas modificações no tecido normativo laboral. Trata-se de um longo articulado, que inclui inovações na temática laboral e noutras áreas afins (v.g., competência da ACT).

O novo articulado é “dotado” de uma técnica legislativa especialmente deficiente, que será uma fonte inesgotável de problemas

---

<sup>39</sup> Separata n.º 33, BTE, de 29 de Outubro de 2021.

<sup>40</sup> A tramitação, os diversos projectos apresentados e demais documentos elaborados podem ser consultados em <https://www.parlamento.pt>.

<sup>41</sup> Como referimos, objecto da Declaração de Rectificação n.º 13/2023, de 24 de Maio.

interpretativos (v.g., artigo 12.º-A<sup>42</sup>), além da “apropriação” do emblemático objectivo da OIT<sup>43</sup>.

Apesar de autorizada doutrina ver na Lei n.º 13/2023 “... uma verdadeira mudança de paradigma ...” do direito sindical<sup>44</sup>, cremos que as alterações introduzidas não têm este alcance, sem prejuízo da legislação específica infirmar tal asserção. Trata-se de alterações que não atingem as “paredes estruturais” do edifício legislativo, mantendo-se, por exemplo, incólume a noção de associação sindical e a ausência de critérios de representatividade do associativismo, apenas para dar alguns exemplos.

Entre as diversas novidades, merece destaque, no quadro dos trabalhadores economicamente dependentes, como melhor veremos, com especial enfoque no direito colectivo, o alargamento de direitos colectivos (v.g., aplicação de instrumentos de regulamentação colectiva) aos trabalhadores economicamente dependentes (artigos 10.º a 10.º-B), ficando, no entanto, o regime a aguardar por legislação específica (artigo 10.º-A, n.º 2, proémio)<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Basta ver as diferentes alíneas constantes do n.º 1 para se perceber a “confusão” do legislador entre a presunção de laboralidade e os poderes típicos do empregador.

<sup>43</sup> Foi em 1999 que JUAN SOMAVIA, na 87.ª sessão da OIT, afirmou: “Actualmente, o principal objectivo da OIT consiste em promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade”, <https://www.ilo.org>.

<sup>44</sup> JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, p. 59, afirmando posteriormente que “a Lei n.º 13/2023 representa, o que há que saudar, um passo importante na modernização do direito colectivo, mas impunha-se, porventura, maior ambição” (p. 73).

<sup>45</sup> Para uma apreciação geral das principais alterações, ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 116-117; e uma análise das alterações face à Constituição, ROMANO MARTINEZ e GONÇALVES DA SILVA, “Constituição e Agenda do Trabalho Digno”, cit., 2023, pp. 279 e ss. Com especial incidência no Direito Colectivo, LEAL AMADO, “«Agenda do Trabalho Digno»: da Resiliência da Convenção Colectiva à Paixão pela Arbitragem”, cit., 2023, pp. 244 e ss; MONTEIRO FERNANDES, “A Reforma

### § 3.º Coordenadas externas

I. A realidade nos diversos ordenamentos europeus é diversificada, mesmo nos casos em que o trabalho autónomo economicamente dependente é objecto de regulação específica; por outro lado, a digitalização intensificou ou criou diversos desafios<sup>46</sup>, obtendo naturalmente uma variedade de respostas (ou omissões) legislativas. Os modelos europeus - que vamos analisar, de forma sumária - assentam essencialmente em duas orientações: a) intervenções esparsas, sem atingir uma unidade regulatória (Alemanha, Itália e França); b) fixação de um estatuto uniforme (Espanha).

II. Em termos de fontes externas<sup>47</sup>, no quadro da OIT, tendo por base a Convenção n.º 87, tem sido defendido, com fundamento nos

---

Laboral e a Contratação Colectiva”, cit., 2023, pp. 47 e ss; JÚLIO GOMES, “Nótula sobre as Alterações Recentes ao Artigo 497.º do Código do Trabalho”, cit., 2023, pp. 285 e ss, bem como, do mesmo Autor, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 59 e ss; ANA LAMBELHO, “O Trabalho Temporário e a Terceirização à Luz da Agenda do Trabalho Digno”, cit., 2023, pp. 202 e ss; JOÃO REIS, “Arbitragem e Caducidade da Convenção Coletiva na «Agenda de Trabalho Digno»”, cit., 2023, pp. 293 e ss; ANA TERESA RIBEIRO, “As Implicações da «Agenda do Trabalho Digno» para a Liberdade Sindical e para a Contratação Coletiva - Algumas Notas”, cit., 2023, pp. 269 e ss; GONÇALVES DA SILVA, “Agenda do Trabalho Digno: Convenção Colectiva, Caducidade e Arbitragem”, cit., 2024, pp. 493 e ss.

<sup>46</sup> FERNÁNDEZ DOCAMPO, “El Trabajo Autónomo Ante las Nuevas Formas de Organización Empresarial en el Contexto de la Economía Digital”, cit., 2021, pp. 183 e ss; JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 60 e ss, sublinhando que “... a maior parte da doutrina trabalhista tem desenvolvido uma verdadeira, e até certo compreensível, obsessão com as plataformas e os problemas sociais e laborais que as mesmas geram ...” (pp. 60-61).

<sup>47</sup> Também o Comité Europeu dos Direitos Sociais do Conselho da Europa se pronunciou, a 12 de Setembro de 2018, reclamação n.º 123/2016, <https://rm.coe.int/>, §§ 35 e ss, no sentido da aplicação do artigo 6.º, n.º 2, da

princípios da liberdade sindical, que todos os trabalhadores devem ter o direito de constituir as organizações que considerem adequadas, assim como filiar-se nas mesmas, sendo que o critério para identificar as pessoas abrangidas por este direito não se reconduz à subordinação jurídica, que em muitos casos inexistente, como acontece com os trabalhadores autónomos em geral. Com efeito, tem sido sustentado que colide com a referida Convenção a proibição de constituição de sindicatos de trabalhadores independentes (que não sejam subordinados ou dependentes)<sup>48</sup>, afirmando-se:

“O critério para determinar as pessoas abrangidas por este direito não se baseia, portanto, na existência de uma relação laboral com um empregador, que muitas vezes não existe, por exemplo no caso dos trabalhadores agrícolas, dos trabalhadores independentes em geral ou dos que exercem profissões liberais, e que, no entanto, devem gozar do direito de se organizarem”<sup>49</sup>.

---

Carta Social Europeia (direito à negociação colectiva) aos trabalhadores autónomos, concluindo que “o Comité não considera apropriado desenvolver uma teoria geral abstracta que defina os termos em que os trabalhadores independentes são abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 2. No entanto, sem sequer desenvolver as circunstâncias exactas em que as categorias de trabalhadores independentes se enquadram no âmbito de aplicação pessoal do artigo 6.º, n.º 2, o Comité considera que uma proibição absoluta da negociação colectiva que afectaria todos os trabalhadores independentes seria excessiva porque tal medida seria contrária ao objeto e finalidade dessa disposição”.

<sup>48</sup> ILO, *Freedom of Association. Compilation of Decisions of the Committee on Freedom of Association*, cit., 2018, §§ 387 e 389. Sobre o tema, BREEN CREIGHTON e SHAE MCCRYSTAL, “Who is a «Worker» in International Law?”, cit., 2016, pp. 691 e ss, sustentando que as convenções n.ºs 87 e 98 da OIT são aplicáveis a todos os trabalhadores, “no sentido mais lato do termo”, o que incluirá subordinados e autónomos (p. 702).

<sup>49</sup> Não se deve também ignorar a reflexão que a OIT tem realizado sobre o tema, nomeadamente mediante a elaboração de estudos, cfr. BARBARA GOMES, *Le Statut Juridique des Travailleurs Économiquement Dépendants. Etude Comparée en Droit Allemand, Espagnol, Français, Italien et Anglais*, cit., 2017, *passim*, num estudo realizado no âmbito da OIT.

III. No âmbito da União Europeia, tem sido destacada a diminuta importância concedida ao trabalho autónomo em contraste com o trabalho subordinado, relativamente ao qual existe uma ampla intervenção regulatória, assente na livre circulação de trabalhadores (artigo 45.º do TFUE) e nas disposições sobre Política Social (artigos 151.º a 161.º do TFUE), que foram incorporadas no direito originário através do Tratado de Amesterdão (1997); já o trabalho autónomo enquadra-se na liberdade de estabelecimento (artigo 49.º do TFUE) e na livre prestação de serviços (artigo 56.º do TFUE). Não se pode, no entanto, ignorar também o conceito de trabalhador (em sentido lato) adoptado neste ordenamento<sup>50</sup>, algumas reflexões sobre o

---

<sup>50</sup> Sobre o conceito de trabalhador no quadro na União Europeia, utilizado num sentido lato, cfr., por exemplo, Ac. do TJUE, de 19 de Junho de 2014, processo C-507/12, <https://curia.europa.eu>, § 33, que salienta: “importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o conceito de «trabalhador», na aceção do artigo 45.º TFUE, na medida em que define o âmbito de aplicação de uma liberdade fundamental prevista no Tratado FUE, deve ser interpretado de forma extensiva ...”; acrescentando: “Foi assim que o Tribunal de Justiça precisou igualmente que, no quadro do artigo 45.º TFUE, deve ser considerada trabalhador a pessoa que realiza, durante um determinado período, em benefício de outra e sob a sua direção, prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração. Quando a relação de trabalho cessa, o interessado perde, em princípio, a qualidade de trabalhador, entendendo-se, no entanto, que, por um lado, tal qualidade pode produzir determinados efeitos após a cessação da relação de trabalho e que, por outro, uma pessoa que verdadeiramente procura um emprego deve também ser qualificada de trabalhador ...” (§ 35). Na doutrina, EMANUELE MENEGATTI, “The Evolving Concept of «Worker» in EU Law”, cit., 2019, pp. 71 e ss, em especial, pp. 75 e ss, notando que vai para além do trabalhador subordinado; MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 221 e ss, advertindo, no entanto, que “boa parte do alargamento prende-se com a liberdade de circulação” (p. 222); CATARINA CARVALHO, “O Conceito de «Trabalhador Subordinado» na Jurisprudência do Tribunal de Justiça (EU) - Primeiras Reflexões”, cit., 2018, pp. 13 e ss, em especial, pp. 18 e ss, chamando a atenção para o conteúdo polissémico da expressão (pp. 17-18) e procedendo a uma análise “... consoante a finalidade normativa (europeia) em causa” (p. 17); LIBERAL FERNANDES, “Noção de Trabalhador no Direito da União Europeia: Perspectivas de uma Evolução Conceitual”, cit., 2024, pp. 59 e ss, referindo-se a uma “metodologia interpretativa multipolar” (p.



trabalhador economicamente dependente<sup>51</sup>, bem como diversas intervenções através de Directivas, que incluem trabalhadores subordinados e autónomos (v.g., Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional)<sup>52</sup>.

No plano da negociação coletiva, e com especial relevância para a análise da situação do trabalhador independente, foi notado que “a relação entre a contratação coletiva e o direito de concorrência pode ser caracterizada como uma relação de tensão ou de conflito mais ou menos latente e constante”<sup>53</sup>, gerando-se, amíúde, uma

---

61), acrescentando: “apesar da flexibilidade metodológica referida anteriormente, o conceito de trabalhador utilizado pelo TJ não deixa de assentar no critério da subordinação típica do contrato de trabalho a tempo completo e de duração indeterminada” (p. 62); bem como, do mesmo Autor, com especial desenvolvimento, *O Conceito de Trabalhador no Direito Social Comunitário*, cit., 2019, *passim*; MARTIN FRANZEN, INKEN GALLNER e HARTMUT OETKER, *Kommentar zum Europäischen Arbeitsrecht*, cit., 2024, Art. 45 [Freizügigkeit der Arbeitnehmer], §§ 10 e ss (comentário de HEINZ-DIETRICH STEINMEYER), destacando que o conceito de trabalhador não é uniforme, devendo atender-se aos objectivos da regulação; por outro lado, não releva a noção dos Estados-Membros.

<sup>51</sup> Por exemplo, num estudo realizado, em Outubro de 2002, para a Comissão Europeia, ADALBERTO PERULLI, *Travail Économiquement Dépendant/ Parasubordination: les Aspects Juridiques, Sociales et Économiques*, cit., s.d., em especial, pp. 97 e ss. O Livro Verde - *Modernizar o Direito do Trabalho para Enfrentar os Desafios do Século XXI*, Bruxelas, 22.11.2006, COM(2006) 708 final, pp. 12 e ss. Veja-se também VELASCO PORTERO e MARTIN FRÖHLICH, “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitabajador”, cit., 2011, pp. 122-123.

<sup>52</sup> FERNÁNDEZ DOCAMPO, “El Trabajo Autónomo Ante las Nuevas Formas de Organización Empresarial en el Contexto de la Economía Digital”, cit., 2021, pp. 205-206, que exemplifica ainda com a *Recomendação do Conselho, de 8 de Novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (2019/C 387/01)*; TIZIANO TREU, “Lavoro Autonomo e Diritti Collettivi nell’Unione Europea”, cit., 2023, pp. 1 e ss; MARTÍNEZ YÁÑEZ, “La Carta de Derechos Fundamentales de la EU y los Derechos Profesionales de los Trabajadores Autónomos”, cit., 2020, pp. 93 e ss, em especial, pp. 104 e ss.

<sup>53</sup> JÚLIO GOMES e ANA TERESA RIBEIRO, “Algumas Notas sobre a Contratação Coletiva e o Direito de Concorrência”, cit., 2021, p. 219; ANTONIO MAMEROW, “Traifvertrag und Kartellrecht”, cit., 2019, p. 33, concluindo que “a relação entre a legislação de negociação coletiva e a legislação antitrust continuará a ser objeto de discussão no futuro”.

certa “incompreensão de partida” entre as temáticas da concorrência e negociação colectiva, de forma, aliás, recíproca<sup>54</sup>.

Nesta temática, o Tribunal de Justiça sustentou que a outorga de convenções colectivas entre associações de empregadores e trabalhadores com o intuito de melhorar as condições de trabalho gera, naturalmente, efeitos restritivos em matéria de concorrência; acrescentou, no entanto, que “os objectivos de política social prosseguidos por esses acordos ficariam seriamente comprometidos se os parceiros sociais estivessem sujeitos ao artigo 85.º, n.º 1, [actual artigo 101.º, n.º 1, do TFUE] do Tratado na busca em comum de medidas destinadas a melhorar as condições de emprego e de trabalho”; e conclui: “resulta, assim, de uma interpretação útil e coerente das disposições do Tratado, no seu conjunto, que acordos concluídos no âmbito de negociações colectivas entre parceiros sociais com vista a atingir esses objectivos devem ser considerados, em razão da sua natureza e do seu objecto, como não abrangidos pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado”<sup>55</sup>.

Esta orientação tornar-se-ia jurisprudência constante<sup>56</sup>, tendo, no entanto, o Tribunal de Justiça pronunciado-se directamente sobre a temática, desta vez relativamente a trabalhadores autónomos. E, neste quadro, conclui que, tendo presente o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE,

---

<sup>54</sup> CRUZ VILLALÓN, “El Derecho de la Competencia como Límite de la Negociación Colectiva”, cit., 2019, p. 14. Para um enquadramento geral, LUIGI CAVALLARO, “Diritto del Lavoro e Concorrenza: una Breve Storia”, cit., 2022, pp. 1 e ss.

<sup>55</sup> Ac. do TJUE, de 21 de Setembro de 1999, processo C-67/96 (conhecido como aresto *Albany*), §§ 59 e 60, respectivamente, disponível em <https://curia.europa.eu>.

<sup>56</sup> Ac. do TJUE, de 4 de Dezembro de 2014, processo n.º C-413/13 (aresto *FNV Kunsten*), §§ 21 a 23, disponível em <https://curia.europa.eu>.

“o direito da União deve ser interpretado no sentido de que a disposição de uma convenção coletiva de trabalho, como a que está em causa no processo principal, que fixa remunerações mínimas para os prestadores de serviços independentes, filiados numa das organizações de trabalhadores contratantes, que exercem a favor de um empregador, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, a mesma atividade que os trabalhadores assalariados desse empregador, só não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE se esses prestadores constituírem «falsos trabalhadores independentes», isto é, prestadores que se encontram numa situação comparável à dos referidos trabalhadores”<sup>57</sup>.

Significa isto, portanto, que está excluída a “imunidade incondicional” da negociação colectiva às regras de concorrência, tal como “a aplicação intransigente” destas<sup>58</sup>.

Compreende-se, por isso, que a doutrina tenha chamado a atenção para o obstáculo das regras da concorrência relativamente à negociação colectiva dos trabalhadores autónomos, incluindo os economicamente dependentes; a imunidade (limitada) dos condicionais disciplinadores da concorrência ficar-se-ia, em matéria de contratação colectiva, pela representação de trabalhadores subordinados (ou falsos independentes), estando assim os artigos 153.º e 155.º do TFUE limitados ao diálogo social que visa (exclusivamente) proteger os trabalhadores dependentes<sup>59</sup>. Ou seja: “... os juízes europeus

---

<sup>57</sup> Ac. do TJUE, de 4 de Dezembro de 2014, processo n.º C-413/13 (aresto *FNV Kunsten*), cit., § 43 (negrito substituído por itálico). Veja-se também Ac. do TJUE, de 12 de Setembro de 2000, processos C-180/98 e C-184/98, <https://curia.europa.eu>, §§ 67 e ss.

<sup>58</sup> ANTONIO MAMEROW, “Tarifvertrag und Kartellrecht”, cit., 2019, p. 33.

<sup>59</sup> MICHELE FORLIVESI, “Interessi Collettivi sul Web e Rappresentanza del Lavoro

enfraquecem o direito à negociação colectiva e obrigam-no a funcionar num contexto em que os trabalhadores independentes são considerados empresas. Como tal, os seus desempenhos e/ou os seus serviços nada mais são do que bens cujo preço não pode ser fixado pelos sindicatos, mas deixado às regras do mercado”<sup>60</sup>.

IV. Entretanto, a Comissão (2022), com o intuito de dar resposta às necessidades de estender a tutela do trabalho autónomo nas plataformas digitais, de proteger o modelo social europeu e de prosseguir os objectivos do Pilar Europeu de Direitos Sociais<sup>61</sup>, veio chamar a atenção para a diferença da situação dos trabalhadores independentes. Na verdade, a proibição do artigo 101.º do TFUE aplica-se às *empresas*, “... um conceito amplo que abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. Por conseguinte, os trabalhadores independentes, mesmo que sejam pessoas singulares que trabalham por conta própria, são, em princípio, empresas na aceção do artigo 101.º do TFUE, uma vez que oferecem os seus serviços em contrapartida de uma remuneração num determinado

---

Digitale”, cit., 2017, p. 5.

<sup>60</sup> MICHELE FORLIVESI, “Interessi Collettivi sul Web e Rappresentanza del Lavoro Digitale”, cit., 2017, p. 6. Veja-se também, da Autoridade da Concorrência, *Acordos no Mercado de Trabalho e Política de Concorrência*, cit., 2021, p. 9, no qual se sustenta: “... quando as empresas ou associações de empresas atuam em sede de convenções coletivas de trabalho, não se encontram excecionados da aplicação do direito da concorrência, sendo potencialmente sujeitos ao artigo 9.º da Lei da Concorrência e, se aplicável, ao artigo 101.º do TFUE” (destaque suprimido).

<sup>61</sup> BENAVENTE TORRES, “La Negociación Colectiva de las Personas Trabajadores Autónomas Vulnerables”, cit., 2023, p. 451. Sobre o Pilar Europeu, por exemplo, CRUZ VILLALÓN, “Balance y Perspectivas de Desarrollo del Pilar Europeo de Derechos Sociales”, cit., 2023, pp. 9 e ss.

mercado e exercem a sua atividade como operadores económicos independentes”<sup>62</sup>.

E, na parte especificamente dedicada aos trabalhadores economicamente dependentes, esclareceu, que:

a) se “... considera que um trabalhador independente individual se encontra numa situação de dependência económica quando afixa, em média, pelo menos 50 % do seu rendimento total relacionado com o trabalho de uma única contraparte, durante um período de um ou dois anos”;

b) “por conseguinte, as convenções coletivas relativas às condições de trabalho celebradas entre trabalhadores independentes individuais em situação de dependência económica e a sua contraparte, da qual dependam economicamente, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 101.º do TFUE”<sup>63</sup>.

Este documento visa explicitar a forma como a Comissão aplicará o direito da concorrência da União, além de esclarecer “as condições em que determinados trabalhadores independentes individuais e a(s) sua(s) contraparte(s) podem encetar negociações coletivas e celebrar convenções coletivas sem correrem o risco de infringir o artigo 101.º do TFUE”; não cria direitos e obrigações sociais, nem afecta os poderes dos Estados-membros em matéria social, tal como não se sobrepõe às decisões do TJUE<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> § 6 do Comunicado da Comissão, de 30 de Setembro de 2022, Orientações sobre a aplicação do Direito da Concorrência da União às convenções colectivas relativas às condições de trabalho dos trabalhadores independentes individuais (2022/C 374/02), <https://eur-lex.europa.eu>. Para uma análise destas Orientações, BENAVENTE TORRES, “La Negociación Colectiva de las Personas Trabajadores Autónomas Vulnerables”, cit., 2023, pp. 451 e ss, em especial, pp. 457 e ss.

<sup>63</sup> Comunicado da Comissão, de 30 de Setembro de 2022, cit., §§ 24-25.

<sup>64</sup> Comunicado da Comissão, de 30 de Setembro de 2022, cit., §§ 10 e 11.

Apesar destas limitações, foi salientado que “o seu valor é muito maior, pois representa uma mudança transcendente de critérios que, a menos que sejam corrigidos pelo TJUE por violação do Tratado, serão inevitavelmente úteis na construção dogmática do direito à negociação colectiva para o trabalho independente e uma contribuição para sua própria configuração”<sup>65</sup>.

V. Na Alemanha, o regime dos trabalhadores economicamente dependentes - ou trabalhadores equiparados (*arbeitnehmerähnliche Personen*) - encontra-se disperso, resultante de intervenções pontuais. Como tem sido salientado, a *dependência económica* ocorre regularmente quando o trabalhador depende do rendimento do trabalho, sendo a sua subsistência assegurada pela contraprestação do beneficiário; além disso, a pessoa economicamente dependente deve, com base no seu estatuto social global, ser merecedora de uma *protecção social comparável* à de um trabalhador assalariado. É o que acontece quando o grau de dependência atinge um nível que geralmente só ocorre numa relação de trabalho e os serviços prestados

---

<sup>65</sup> BENAVENTE TORRES, “La Negociación Colectiva de las Personas Trabajadores Autónomas Vulnerables”, cit., 2023, pp. 454-455. Para mais desenvolvimentos sobre a contratação colectiva e o direito da concorrência, por exemplo, BARRIOS BAUDOR, “La Negociación Colectiva Profesional en el Ámbito del Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente desde la Perspectiva del Derecho de la Competencia”, cit., 2017, em especial, pp. 74 e ss; BENAVENTE TORRES, *op. cit.*, pp. 447 e ss; CRUZ VILLALÓN, “El Derecho de la Competencia como Límite de la Negociación Colectiva”, cit., 2019, pp. 13 e ss, em especial, pp. 16 e ss; JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 77 e ss; JÚLIO GOMES e ANA TERESA RIBEIRO, “Algumas Notas sobre a Contratação Colectiva e o Direito de Concorrência”, cit., 2021, pp. 219 e ss; MICHELE FORLIVESI, “Interessi Collettivi sul Web e Rappresentanza del Lavoro Digitale”, cit., 2017, em especial, pp. 3 e ss; ANTONIO MAMEROW, “Traifvertrag und Kartellrecht”, cit., 2019, pp. 25 e ss; RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ, “El Derecho a la Negociación Colectiva del Trabajador Autónomo en el Contexto de la Nueva Economía Digital”, 2020, pp. 150 e ss.

são comparáveis aos de um trabalhador subordinado em termos das suas características sociais, devendo, em qualquer caso, todas as circunstâncias do caso individual ser consideradas<sup>66</sup>.

A liberdade de associação constante da Lei Fundamental (§ 9, n.º 3, *Grundgesetz*) não se limita aos trabalhadores disciplinados pelo Direito do Trabalho, defendendo-se que a liberdade sindical se aplica também a trabalhadores semelhantes. E, portanto, todos os trabalhadores podem constituir associações para proteger e promover as suas condições sociais e económicas, mais precisamente para regular as suas condições de trabalho, sem prejuízo de um amplo espaço de intervenção do legislador ordinário<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> GÜNTER SCHAUB, *Arbeitsrechts-Handbuch*, cit., 2023, § 10, § 2, com indicação de jurisprudência. Sobre o *arbeitnehmerähnliche Personen*, HEINZ JOSEF WILLEMSSEN e MICHAEL MÜNTEFERING “Begriff und Rechtsstellung arbeitnehmerähnlicher Personen: Versuch einer Präzisierung”, cit., 2008, pp. 193-194, notando que, de acordo com jurisprudência constante, o estatuto de pessoa equiparada a um trabalhador por conta de outrem exige: a) *dependência económica*: são trabalhadores autónomos, que não estão integrados numa organização empresarial, nem estão sujeitos a instruções ou, estando, existe menor intensidade; a dependência pessoal que caracteriza o vínculo laboral é substituída pela dependência económica, o que ocorre quando o interessado depende da utilização do seu trabalho e dos rendimentos do serviço para garantir a sua subsistência, relevando ainda a duração do vínculo; b) *necessidade de protecção social comparável à de um trabalhador por conta de outrem*, o que se verifica se o nível de dependência tiver uma dimensão que geralmente apenas ocorre numa relação de trabalho e os serviços prestados forem comparáveis aos de um trabalhador, atendendo às suas características sociológicas; WOLFGANG HROMADKA, “Arbeitnehmerähnliche Personen - Rechtsgeschichtliche, dogmatische und rechtspolitische Überlegungen”, cit., 1997, pp. 1251 e ss; VELASCO PORTERO e MARTIN FRÖHLICH, “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitabajador”, cit., 2011, pp. 127 e ss.

<sup>67</sup> MARTIN FRANZEN, “Tarifvertragsgesetz (TVG)”, cit., 2024, anotação ao § 12a, §§ 2 e ss. Cfr. também BAG, 22.11.2005, 1 AZR 458/04, *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht* (NZA), 2006, n.º 4, pp. 223 e ss, na qual se reconheceu às partes outorgantes a faculdade de densificarem os trabalhadores abrangidos, nos termos do § 12a da TVG.

Entre os diplomas<sup>68</sup> instituidores de um regime específico para os trabalhadores economicamente dependentes está a *Tarifvertragsgesetz* (TVG, § 12a), que estende a sua aplicação a esta categoria de prestadores<sup>69</sup>. Daqui decorre a possibilidade de filiação destes prestadores, bem como a aplicação das regras gerais a que estão sujeitas as associações sindicais em matéria de negociação, por exemplo, capacidade e limites negociais<sup>70</sup>; decorre também que, reconhecido o direito à contratação colectiva, é consequentemente concedido o direito à greve, enquanto instrumento de pressão na fixação das condições de trabalho<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> Existem outros, nomeadamente, o ArbGG (*Arbeitsgerichtsgesetz*, Lei do Tribunal do Trabalho, de 3 de Setembro de 1953, com alterações), que atribui à justiça laboral competência para dirimir os conflitos (§ 5, n.º 1); BUrlG (*Bundesurlaubsgesetz*, Lei Federal de Férias, de 8 de Janeiro de 1963, com alterações), que confere o direito a férias (§ 2). Para mais desenvolvimentos, HERBERT BUCHNER “Das Recht der Arbeitnehmer, der Arbeitnehmerähnlichen und der Selbständigen - jedem das Gleiche oder jedem das Seine?”, cit., 1998, pp. 1144 e ss, em particular, pp. 1146 e ss; WOLFGANG HROMADKA, “Arbeitnehmerähnliche Personen - Rechtsgeschichtliche, dogmatische und rechtspolitische Überlegungen”, cit., 1997, em especial, pp. 1253 e ss; GÜNTER SCHAUB, *Arbeitsrechts-Handbuch*, cit., 2023, § 10, §§ 7 e ss; VELASCO PORTERO e MARTIN FRÖHLICH, “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitabajador”, cit., 2011, pp. 132-133.

<sup>69</sup> A norma foi introduzida em 1974. O § contém um conjunto de requisitos (v.g., necessidade de protecção social idêntica a um trabalhador subordinado, prestação da sua actividade predominantemente para uma pessoa ou recebimento desta, em média, de mais de metade da remuneração), que apenas se aplicam para efeitos da TVG, não se referindo ao conceito geral *arbeitnehmerähnlichen Person*, cfr. GÜNTER SCHAUB, *Arbeitsrechts-Handbuch*, cit., 2023, § 10, § 2; MARTIN FRANZEN, “Tarifvertragsgesetz (TVG)”, cit., 2024, anotação ao § 12a, §§ 4.

<sup>70</sup> MARTIN FRANZEN, “Tarifvertragsgesetz (TVG)”, cit., 2024, anotação ao § 12a, § 10. Para uma análise do § 12a, MARTIN FRANZEN, *op. cit.*, anotação ao § 12a; REINHARD RICHARDI e FRANK BAYREUTHER, *Kollektives Arbeitsrecht*, cit., 2023, pp. 24-25; GÜNTER SCHAUB, *Arbeitsrechts-Handbuch*, cit., 2023, § 10, § 5.

<sup>71</sup> WOLFGANG DÄUBLER, *Arbeitskampfrecht*, cit., 2018, § 12, § 61; VELASCO PORTERO e MARTIN FRÖHLICH, “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitabajador”, cit., 2011, pp. 131-132.



VI. O ordenamento italiano<sup>72</sup>, apesar de ter o trabalho subordinado como eixo central da regulação (artigo 2094 do *Codice Civile*)<sup>73</sup>, foi pioneiro no recurso ao termo *lavoro parasubordinato*<sup>74</sup>. A temática do trabalho autónomo está disciplinada no *Codice Civile (contratto d’opera*, artigos 2222 a 2228), que assenta numa prestação de execução instantânea ou duradoura, mas não satisfaz (integralmente) as necessidades de uma tutela especial do trabalhador economicamente dependente<sup>75</sup>.

A legislação não elegeu inicialmente a dependência económica como elemento diferenciador e protector do trabalhador autónomo; pelo contrário, atendeu, no quadro de um conjunto de relações laborais autónomas, às especificidades de execução da prestação

---

<sup>72</sup> Para uma análise comparativa, RUEDA RODRÍGUEZ, “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, cit., 2016, pp. 1 e ss.

<sup>73</sup> Para uma análise evolutiva da dicotomia trabalho subordinado vs trabalho autónomo, VITTORIA BALLESTRERO e GISELLA DE SIMONE, *Diritto del Lavoro*, cit., 2022, pp. 143 e ss; FRANCO CARINCI, “La Subordinazione Rivisitata alla Luce dell’ultima Legislazione: dalla «Subordinazione» alle «Subordinazioni?»”, cit., 2023, pp. 1 ss; MASSIMO PALLINI, *Il Lavoro a Progetto: Ritorno al ... Futuro?*, cit., 2005, pp. 1 e ss, bem como, do mesmo Autor, “La Subordinazione è Morta! Lunga Vita alla Subordinazione!”, cit., 2020, pp. 78 e ss; G. SANTORO-PASSARELLI, “Il Rapporto Individuale di Lavoro e il Contratto Collettivo nella Normativa Precedente al Codice, nel Codice Civile del 1942 e nella Disciplina Successiva”, cit., 2022, pp. 422 e ss; e, também com interesse, GIUSEPPE LUDOVICO, “Trabalho Tecnológico a Distância e Subordinações: da Hetero-direção à Hetero-organização”, cit., 2024, pp. 15 e ss; ADALBERTO PERULLI, *Il Jobs Act del Lavoro Autonomo e Agile: Come Cambiano i Concetti di Subordinazione e Autonomia nel Diritto del Lavoro*, cit., 2017, pp. 1 e ss, bem como, do mesmo Autor, “La Presunzione di Subordinazione: Profili di Diritto Comparato”, cit., 2024, pp. 173 e ss; ROBERTO PESSI, *Lezioni di Diritto del Lavoro*, cit., 2022, pp. 227 e ss e pp. 234 e ss; G. SANTORO-PASSARELLI, “La Subordinazione in Trasformazione”, cit., 2021, pp. 1 e ss; PAOLO TOSI, “C’erano una Volta le Fattispecie e c’erano una Volta gli ...!””, cit., 2024, pp. 1 e ss.

<sup>74</sup> RUEDA RODRÍGUEZ, “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, cit., 2016, p. 3.

<sup>75</sup> RUEDA RODRÍGUEZ, “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, cit., 2016, p. 4; G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, p. 11. Para mais desenvolvimentos, FRANCO CARINCI, LUCA TAMAJO, PAOLO TOSI e TIZIANO TREU, *Diritto del Lavoro, 2. Il Rapporto di Lavoro Subordinato*, cit., 2022, pp. 72 e ss.

laboral, mais concretamente às colaborações contínuas e coordenadas (*prestazione di opera continuativa e coordinata*), incluindo os diferendos destas nos conflitos individuais de trabalho (*controversie individuali di lavoro*, artigo 409, n.º 3, do *Codice di Procedura Civile*, de 1940, na versão da *Legge 11 agosto 1973, n.º 533*)<sup>76</sup>, diploma que colocou termo ao vazio normativo<sup>77</sup>.

Posteriormente, as situações de trabalho autónomo seriam objecto de tutela legal, tendo uma referência implícita no artigo 409, n.º 3, do *Codice di Procedura Civile*, relevando a *Legge Biagi*, mais especificamente, o *Decreto 10 settembre 2003, n.º 276 (attuazione delle deleghe in materia di occupazione e mercato del lavoro, di cui alla legge 14 febbraio 2003, n.º 30)*<sup>78/79</sup>, criando, com o intuito de

---

<sup>76</sup> “... rapporti di collaborazione che si concretino in una prestazione di opera continuativa e coordinata, prevalentemente personale anche se non a carattere subordinato”, disponível em <https://www.brocardi.it>. Acrescenta ainda a norma processual que a colaboração é considerada coordenada quando, observados os métodos de coordenação estabelecidos entre as partes, o colaborador organiza de forma independente a actividade de trabalho; a norma foi alterada, pela última vez, através do artigo 15, n.º 1, alínea a), da *Legge 22 maggio 2017, n.º 81*, tendo sido acrescentado que a colaboração é considerada coordenada quando, em conformidade com métodos de coordenação estabelecidos de comum acordo entre as partes, o colaborador organiza a actividade laboral de forma independente - cfr. FRANCO CARINCI, “La Subordinazione Rivisitata alla Luce dell’ultima Legislazione: dalla «Subordinazione» alle «Subordinazioni?»”, cit., 2023, pp. 21 e ss.

<sup>77</sup> RUEDA RODRÍGUEZ, “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, cit., 2016, pp. 6-7; G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, p. 11.

<sup>78</sup> Disponível em <https://www.normattiva.it>. O diploma foi objecto de alterações (*Riforma Fornero, Legge 28 giugno, n.º 92, Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita*) relevando o critério económico na sua aplicação (artigo 1, n.ºs 23 a 26). No entanto, perante este quadro normativo, G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, p. 16, afirmava que a intervenção do legislador em matéria de trabalho autónomo visou combater a fraude no recurso a este tipo de trabalho, mas sem a preocupação de conceder protecção ao trabalhador economicamente dependente.

<sup>79</sup> O diploma foi revogado pelo artigo 52 do Decreto legislativo 15 giugno 2015, n.º 81 (disciplina organica dei contratti di lavoro e revisione della normativa in tema di mansioni, a norma dell’articolo 1, comma 7, della legge 10 dicembre 2014, n.º 183).

combater as fraudes no recurso a este tipo de trabalho, a categoria de *lavoro a progetto* (artigos 61 a 69), o que provocou a incorporação do contrato de *collaborazione coordinata e continuativa (co. co. co.)* no *lavoro a progetto (co. co. pro.)* e a consequente marginalização daquele<sup>80</sup>; o novo regime assentava na essencialidade do projecto, de modo a diferenciar as situações reais das fictícias, não obstante o legislador, por falta de indicações claras, ter deixado a cargo da doutrina e jurisprudência a definição e função do *progetto*<sup>81</sup>.

Em 2015, o *Decreto legislativo, 15 giugno 2015, n.º 81 (disciplina organica dei contratti di lavoro e revisione della normativa in tema di mansioni, a norma dell'articolo 1, comma 7, della legge 10 dicembre 2014, n.º 183)* determinou a aplicação da regulamentação das relações de trabalho subordinado às relações de colaboração (*rapporti di collaborazione*) que assumam a forma de trabalho exclusivamente pessoal, contínuo e cujos métodos de execução sejam organizados pelo cliente, também com referência aos horários e local de trabalho (artigo 2). A norma geraria ampla controvérsia sobre a distinção entre “*etero-direzione*” e “*etero-organizzazione*”<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> PAOLO TOSI, “C’erano una Volta le Fattispecie e c’erano una Volta gli ...!”, cit., 2024, p. 4.

<sup>81</sup> G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, pp. 13-14; VITTORIA BALLESTRERO e GISELLA DE SIMONE, *Diritto del Lavoro*, cit., 2022, p. 145; com, amplo desenvolvimento, MASSIMO PALLINI, *Il Lavoro a Progetto: Ritorno al ... Futuro?*, cit., 2005, pp. 20 e ss.

<sup>82</sup> FRANCO CARINCI, “La Subordinazione Rivisitata alla Luce dell’ultima Legislazione: dalla «Subordinazione» alle «Subordinazioni?»”, cit., 2023, pp. 10 e ss; PAOLO TOSI, “C’erano una Volta le Fattispecie e c’erano una Volta gli ...!”, cit., 2024, pp. 5 e ss; GIUSEPPE LUDOVICO, “Trabalho Tecnológico a Distância e Subordinações: da Hetero-direção à Hetero-organização”, cit., 2024, pp. 7 e ss; ADALBERTO PERULLI, *Un Jobs Act per il Lavoro Autonomo: verso una Nuova Disciplina della Dipendenza Economica?*, cit., 2015, pp. 1 e ss, numa perspectiva propositiva e com análise de outros ordenamentos.

E, mais tarde, sempre com intervenções parcelares e sem conferir um estatuto ao trabalhador autónomo - nem mesmo ao economicamente dependente - surgiu a *Legge 22 maggio 2017, n. 81*, que, entre outras inovações, alterou o artigo 409, n.º 3, do *Codice di Procedura Civile*<sup>83</sup>. Todavia, a realidade manteve-se, nos seus traços centrais: ausência de resposta “às exigências de uma realidade económico-social em que a osmose e as fissuras sociais entre a subordinação e a autonomia prevalecem agora sobre as distinções e os fechamentos normativos, e em que as exigências de proteção se conformam cada vez mais ao longo das vias desconexas e absolutamente transtípicas da precariedade do trabalho ...”<sup>84</sup>.

De qualquer modo, depois de nova intervenção legislativa através do *Decreto-Legge, 3 de settembre 2019, n.º 101 (Disposizioni urgenti per la tutela del lavoro e per la risoluzione di crisi aziendali)*<sup>85</sup>, a jurisprudência seria clara ao sustentar que a regulação do trabalho subordinado é também aplicável “... aos prestadores considerados numa condição de debilidade económica (*debolezza economica*), que operando numa «zona cinzenta» entre a autonomia e a

---

<sup>83</sup> Cfr. *supra* nota. Para uma análise, GIUSEPPE LUDOVICO, “Trabalho Tecnológico a Distância e Subordinações: da Hetero-direção à Hetero-organização”, cit., 2024, pp. 24 e ss, em especial, pp. 49 e ss; ADALBERTO PERULLI, *Il Jobs Act del Lavoro Autonomo e Agile: come Cambiano i Concetti di Subordinazione e Autonomia nel Diritto del Lavoro*, cit., 2017, pp. 9 e ss.

<sup>84</sup> ADALBERTO PERULLI, *Il Jobs Act del Lavoro Autonomo e Agile: come Cambiano i Concetti di Subordinazione e Autonomia nel Diritto del Lavoro*, cit., 2017, p. 22; VITTORIA BALLESTRERO e GISELLA DE SIMONE, *Diritto del Lavoro*, cit., 2022, pp. 148 e ss.

<sup>85</sup> Cfr. artigo 1 do Decreto-Legge, 3 de settembre 2019, n.º 101 (*Disposizioni urgenti per la tutela del lavoro e per la risoluzione di crisi aziendali*), que modificou o artigo 2 do Decreto legislativo, 15 giugno 2015, n.º 81, substituindo “exclusivamente” por “predominantemente”, eliminando a referência a horários e locais de trabalho e ampliando o âmbito subjectivo às plataformas digitais.

subordinação, são, no entanto, considerados dignos de protecção homogénea”<sup>86</sup>.

Pode identificar-se uma maior “abertura” no quadro do direito colectivo. Na verdade, o processo de sindicalização ultrapassou os limites do trabalho subordinado para alcançar amplas áreas do trabalho autónomo (ou parasubordinado), nomeadamente artesãos, médicos e advogados. Este alargamento insere-se no quadro do processo expansivo do Direito do Trabalho, propenso a estender as suas garantias à esfera do trabalho autónomo, quando exista dependência social e económica, mais concretamente, a quem desempenhe uma actividade laboral dirigida pelo beneficiário<sup>87</sup>.

Entre as garantias está o recurso ao conflito colectivo, caminho aberto pela *Corte Costituzionale*, em meados dos anos setenta, que sustentou a aplicação do artigo 40.º da Constituição para efeitos de tutela do encerramento de actividades de pequenos comerciantes (sem trabalhadores) para protestar face a medidas que afectem a sua actividade económica<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> *Sentenza da Corte di Cassazione*, processo n.º 1663/2020, de 24 de Janeiro de 2020, <https://www.wikilabour.it>, § 27. Para uma análise do aresto, VINCENZO MARTINO, “Brevi Note alla Sentenza n. 1663/2020 della Cassazione”, cit., 2020, pp. 1 e ss. Veja-se também VITTORIA BALLESTRERO e GISELLA DE SIMONE, *Diritto del Lavoro*, cit., 2022, pp. 153 e ss; G. SANTORO-PASSARELLI, “Il Rapporto Individuale di Lavoro e il Contratto Collettivo nella Normativa Precedente al Codice, nel Codice Civile del 1942 e nella Disciplina Successiva”, cit., 2022, pp. 428 e ss.

<sup>87</sup> FRANCO CARINCI, LUCA TAMAJO, PAOLO TOSI e TIZIANO TREU, *Diritto del Lavoro*, 1. *Il Diritto Sindacale*, cit., 2023, pp. 113-114.

<sup>88</sup> *Sentenza della Corte Costituzionale*, 17 luglio 1975, n.º 222, <https://giurcost.org>, § 3, considerando o Tribunal que se tratava de uma greve - e não de um *lock-out* -, afirmando que “a suspensão do trabalho implementada pelas pequenas empresas em protesto contra factos ou medidas que afectem o conteúdo económico da sua actividade empresarial deve ser considerada lícita, uma vez que esta, no caso aqui discutido dos operadores sem trabalhadores assalariados, identifica e coincide inteiramente com a actividade subjectiva e pessoal desta categoria especial de trabalhadores independentes cujos interesses encontram ampla protecção nas regras contidas no terceiro título, parte um, da Constituição”.

Entretanto, surgiu a *Legge n.º 146/1990, 12 giugno (Norme sull'esercizio del diritto di sciopero nei servizi pubblici essenziali e sulla salvaguardia dei diritti della persona costituzionalmente tutelati. Istituzione della Commissione di garanzia dell'attuazione della legge, com alterações)*, que regulou a greve nos serviços públicos essenciais. Este diploma estava pensado para trabalhadores subordinados e dificilmente poderia ser adaptado, por via interpretativa, a outras realidades<sup>89</sup>.

Tal limitação fundamenta, entre outras, a intervenção do legislador, que através da *Legge 83/2000 (Modifiche ed integrazioni della legge 12 giugno 1990, n. 146, in materia di esercizio del diritto di sciopero nei servizi pubblici essenziali e di salvaguardia dei diritti della persona costituzionalmente tutelati)*<sup>90</sup> procedeu à extensão de normas que regulam o direito de greve às abstenções realizadas pelos trabalhadores autónomos, profissionais liberais e pequenos empresários que coloquem em causa o funcionamento dos serviços públicos essenciais; entre essas extensões estão, por exemplo, a obrigação de pré-aviso, a indicação da duração e dos motivos da abstenção (artigo 2-bis)<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> FRANCO CARINCI, LUCA TAMAJO, PAOLO TOSI e TIZIANO TREU, *Diritto del Lavoro, 1. Il Diritto Sindacale*, cit., 2023, p. 339. Note-se que a *Sentenza della Corte Costituzionale*, de 27 de Maio de 1996, n.º 171, <https://www.cortecostituzionale.it>, estendeu as normas da *Legge 146/1990* às abstenções realizadas pelos advogados, decidindo que “deve ser declarada a ilegitimidade constitucional do art. 2, §§ 1.º e 5.º, da Lei n.º 146, na parte em que não prevê, no caso de abstenção colectiva da actividade judicial dos advogados e solicitadores, a obrigação de notificação adequada e de prazo razoável de abstenção e também não fornece os instrumentos adequados à identificação (e assegurar) dos serviços essenciais durante a própria abstenção, bem como os procedimentos e consequentes medidas em caso de incumprimento” (§ 3.5.).

<sup>90</sup> Disponível em <https://www.normattiva.it>.

<sup>91</sup> FRANCO CARINCI, LUCA TAMAJO, PAOLO TOSI e TIZIANO TREU, *Diritto del Lavoro, 1. Il Diritto Sindacale*, cit., 2023, pp. 368-369 e 439 e ss.

VII. No que respeita ao Direito francês, também a subordinação continua a ser o elemento definidor do regime laboral, salientando-se, no entanto, que a dificuldade de destrição entre contrato de trabalho e o trabalho autónomo é cada vez mais difícil de traçar, o que justifica, desde logo, o recurso à presunção do contrato de trabalho (v.g., jornalista, artigo L. 7112-1 e ss) ou mesmo à qualificação legal de certa actividade como assente num vínculo de subordinação (v.g., agente, artigo L. 7313-1 e ss)<sup>92</sup>.

Diverso é o mecanismo de equiparação (*assimilation aux salariés*) de prestadores autónomos aos trabalhadores (subordinados), que, considerando as necessidades sociais, gera o alargamento do Código do Trabalho a prestadores economicamente dependentes<sup>93</sup> e, portanto, a existência de uma categoria intermédia<sup>94/95</sup>.

---

<sup>92</sup> Por exemplo, ELSA PESKINE e CYRIL WOLMARK, *Droit du Travail*, cit., 2023, § 57.

<sup>93</sup> ELSA PESKINE e CYRIL WOLMARK, *Droit du Travail*, cit., 2023, § 55, referem-se a “travailleurs «parasubordonnés»”.

<sup>94</sup> Cfr. FAVENNEC-HÉRY, PIERRE-YVES VERKINDT e GRÉGOIRE DUCHANGE, *Droit du Travail*, cit., 2022, pp. 467-468 e 475; BARBARA GOMES, *Le Statut Juridique des Travailleurs Économiquement Dépendants. Etude Comparée en Droit Allemand, Espagnol, Français, Italien et Anglais*, cit., 2017, p. 29; LAURE CAMAJI, “Le Travailleur Autonome Économiquement Dépendant en Droit Français”, cit., 2013, pp. 38-39.

<sup>95</sup> Foram diversos os relatórios elaborados sobre o trabalhador economicamente dependente. A título de exemplo, em 2008, sob a responsabilidade de PAUL-HENRI ANTONMATTEI e JEAN-CHRISTOPHE SCIBERRAS, *Le travailleur économiquement dépendant: quelle protection?, Rapport à M. le Ministre du Travail, des Relations sociales, de la Famille et de la Solidarité*, 2008, <https://travail-emploi.gouv.fr>, sustentando a criação de um estatuto do trabalhador economicamente dependente (pp. 21 e ss); registe-se também que, a pedido da *Commission des Affaires Sociales*, foi realizado, por MICHEL FORISSIER, CATHERINE FOURNIER e FRÉDÉRIQUE PUISSAT, o *Rapport d'Information n° 452 (2019-2020)*, intitulado *Travailleurs des Plateformes: au-delà de la Question du Statut, Quelles Protections?*, <https://www.senat.fr>, concluído em Maio de 2020; esta análise visava uma apreciação sobre a situação dos trabalhadores independentes economicamente dependentes, tendo como objecto central os trabalhadores das plataformas, como, aliás, decorre das recomendações apresentadas.

Trata-se de uma assimilação limitada a algumas actividades profissionais, nomeadamente, a gerentes de agência (*gérants de succursales*, artigo L. 7321-1 e ss), sendo destinatários de protecção em matéria de cessação do contrato de trabalho, bem como do regime atinente às instituições representativas dos trabalhadores<sup>96</sup>, existindo mesmo quem sustente que “o caminho está agora aberto com o artigo L. 7342-5”<sup>97</sup> para o alargamento do direito à greve aos trabalhadores economicamente dependentes<sup>98</sup>.

Pode, por isso, afirmar-se que, na ordem jurídica francesa, a dependência económica tem (alguma) relevância para efeitos de protecção dos trabalhadores que se encontram nesta situação.

VIII. Particularmente relevante nesta temática é a realidade espanhola, desde logo, por ter um regime especial e consolidado sobre os trabalhadores autónomos, pioneiro no quadro da União Europeia<sup>99</sup>, que poderá constituir um ponto de referência legislativa dentro da

---

<sup>96</sup> ELSA PESKINE e CYRIL WOLMARK, *Droit du Travail*, cit., 2023, § 58; FRANÇOIS GAUDU e FLORENCE BERGERON, *Droit du Travail*, cit., 2023, § 66; LAURE CAMAJI, “Le Travailleur Autonome Économiquement Dépendant en Droit Français”, cit., 2013, pp. 44 e ss; BARBARA GOMES, *Le Statut Juridique des Travailleurs Économiquement Dépendants. Etude Comparée en Droit Allemand, Espagnol, Français, Italien et Anglais*, cit., 2017, pp. 27 e ss.

<sup>97</sup> A norma prevê que os trabalhadores independentes que realizam a sua actividade com recurso a plataformas, caso recorram a movimentos de recusa concertada com o objectivo de defender as suas reivindicações profissionais, não podem, excepto por abuso, ser destinatários de responsabilidade civil contratual, nem pode a abstenção ser fundamento para a cessação das relações jurídicas, tal como para quaisquer medidas que penalizem a actividade.

<sup>98</sup> PAUL-HENRI ANTONMATTEI, *Droit du Travail*, cit., 2023, pp. 1154-1155.

<sup>99</sup> RUEDA RODRÍGUEZ, “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, cit., 2016, pp. 3-4, acrescentando que esse pioneirismo assume nível mundial (p. 5). Para além desta análise comparada, veja-se SYLVIE CÉLÉRIER, RIESCO-SANZ e PIERRE ROLLE, “Une Indépendance Équivoque: les Nouveaux Status des Indépendants Espagnols et Français”, cit., 2016, pp. 21 e ss.



experiência europeia<sup>100</sup>. Com efeito, na esteira de um conjunto de normas constitucionais aplicáveis ao trabalho por contra própria (artigos 35, n.º 1, 38, 40, n.º 2, e 41)<sup>101</sup>, foi introduzido, através da *Ley 20/2007, de 11 de Julio*<sup>102/103</sup>, o *Estatuto del Trabajo Autónomo*, colmatando a ausência de legislação. O diploma, influenciado pelas experiências alemã e italiana<sup>104</sup>, estabelece a regulação do trabalho autónomo, dedicando um dos seus capítulos ao *trabajo autónomo económicamente dependiente*, que teve como objectivo “tutelar este tipo de autónomos como contraente débil, sem colocar em causa a natureza de contrato civil de prestação de serviços como titular de uma actividade profissional própria”<sup>105</sup>; ou seja: a lógica regulativa nesta matéria é a tutela do trabalhador economicamente dependente como modelo “do contraente débil, claramente

---

<sup>100</sup> G. SANTORO-PASSARELLI, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, cit., 2013, p. 17.

<sup>101</sup> Cfr. AROZAMENA LASO e GONZÁLEZ ALONSO, “Aspectos Constitucionales de la Ley del Estatuto del Trabajo Autónomo”, cit., 2009, pp. 13 e ss, em especial, pp. 24 e ss.

<sup>102</sup> Cfr. § I do preâmbulo do diploma. Veja-se também o Real Decreto 197/2009, de 23 de Febrero, com alterações, por el que se desarrolla el Estatuto del Trabajo Autónomo en materia de contrato del trabajador autónomo económicamente dependiente y su registro y se crea el Registro Estatal de Asociaciones Profesionales de Trabajadores Autónomos; e, ainda, o Real Decreto 1613/2010, de 7 de diciembre (por el que se crea y regula el Consejo de la representatividad de las asociaciones profesionales de trabajadores autónomos en el ámbito estatal y se establece la composición y régimen de funcionamiento y organización del Consejo del Trabajo Autónomo).

<sup>103</sup> O diploma foi objecto de alterações, cfr. BRAVO DE LAGUNA, “El Trabajo Autónomo y su Reforma Inacabada por la Ley 6/2017, de 24 de Octubre”, cit., 2018, pp. 1 e ss, em especial, p. 14.

<sup>104</sup> VELASCO PORTERO e MARTIN FRÖHLICH, “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitabajador”, cit., 2011, p. 125.

<sup>105</sup> CRUZ VILLALÓN, “El Debate en Torno a la Adaptación o Superación de la Subordinación como Elemento Referencial del Derecho del Trabajo ante las Nuevas Formas de Trabajo. Un Debate Global desde la Perspectiva Española”, cit., 2021, p. 379.

diferenciado do tradicional profissional liberal”<sup>106</sup>. Surgiu, assim, uma ruptura da “concepção bipolar”, i.e, a que assentava nas actividades subordinadas, reguladas pelo regime laboral, e as autónomas, disciplinadas pelo direito civil<sup>107</sup>.

O diploma esclarece, logo no início do articulado, que o trabalho realizado por conta própria não é regulado pela legislação laboral, salvo existindo norma legal expressa (artigo 3, n.º 3, e disposição final primeira do *Estatuto de los Trabajadores* de 1995). Depois de fixar o *ámbito de aplicación subjetivo* (título I)<sup>108</sup>, delimita o *régimen profesional del trabajador autónomo económicamente dependiente* (capítulo III do título II), assente em diversos critérios, entre os quais releva a dependência económica do cliente, que corresponde, no mínimo, a 75% dos rendimentos de trabalho e de actividades económicas ou profissionais (artigo 11, n.º 1), impondo a forma escrita para a outorga do contrato (artigo 12)<sup>109</sup>. Como nota o legislador, a definição de *trabajador autónomo económicamente dependiente*, que é muito restritiva, visa eliminar as “zonas de fronteira cinzentas entre

---

<sup>106</sup> CRUZ VILLALÓN, “El Debate en Torno a la Adaptación o Superación de la Subordinación como Elemento Referencial del Derecho del Trabajo ante las Nuevas Formas de Trabajo. Un Debate Global desde la Perspectiva Española”, cit., 2021, p. 379.

<sup>107</sup> CRUZ VILLALÓN, “El Trabajo Autónomo Economicamente Dependiente en España. Breve Valoración de su Impacto tras Algunos Años de Aplicación”, cit., 2013, p. 22.

<sup>108</sup> Determina o artigo 1, n.º 1: “a presente lei aplica-se às pessoas singulares que exercem habitualmente, de forma pessoal e direta, por conta própria e fora do âmbito de direcção e organização de outra pessoa, uma actividade económica ou profissional com fins lucrativos, quer empreguem ou não trabalhadores”; veja-se também as normas de extensão e exclusão do âmbito de aplicação do diploma (artigos 1 e 2).

<sup>109</sup> Para uma apreciação, VALDÉS ALONSO, “La Regulación del Trabajo Autónomo Economicamente Dependiente en la Ley 20/2007: Apuntes para un Debate”, cit., 2008, pp. 144 e ss; CRUZ VILLALÓN, “El Trabajo Autónomo Economicamente Dependiente en España. Breve Valoración de su Impacto tras Algunos Años de Aplicación”, cit., 2013, pp. 25 e ss.

as três categorias [i.e., autónomo clássico, autónomo economicamente dependente e o trabalhador por conta alheia]”<sup>110</sup>.

A particular curiosidade do diploma para a presente análise consta do título III (*derechos colectivos del trabajador autónomo*), no qual se prevê - na esteira do artigo 3.º, n.º 1, da *Ley Orgánica 11/1985*, de 2 de Agosto (*Ley Orgánica da Libertad Sindical*) - a possibilidade de os *trabajadores autónomos* se filiarem em sindicatos ou associações empresariais, filiarem-se e constituírem associações profissionais específicas de trabalhadores autónomos e exercerem a actividade colectiva em defesa dos seus interesses profissionais (artigo 19, n.º 1, alíneas a) a c)). Por sua vez, as associações de trabalhadores autónomos são titulares dos direitos (colectivos) de constituir federações, confederações e uniões, outorgar acordos de interesse profissional para os trabalhadores filiados autónomos economicamente dependentes (*acuerdos de interés profesional*) e exercer a defesa e tutela colectiva dos interesses profissionais dos trabalhadores autónomos (artigo 19, n.º 2, alíneas a) a c)).

No que respeita aos *acordos de interesse profesional*, considerados fontes pelo legislador (artigo 3, n.º 2), estes são outorgados entre as associações ou sindicatos que representem os trabalhadores autónomos economicamente dependentes e as empresas para as quais executam a sua actividade, podendo regular o modo, tempo e lugar de execução da actividade, bem como outras condições gerais de contratação (artigo 13, n.º 1); estão sujeitos à forma escrita (artigo 13, n.º 2), são celebrados com base nas regras do Código Civil e aplicam-se às entidades outorgantes e aos filiados que prestem

---

<sup>110</sup> Cfr. § III do preâmbulo do diploma.

expressamente o seu consentimento (artigo 13, n.º 4). Temos, assim, acordos que não são convénios colectivos (laborais) - estando, portanto, excluídos do regime do artigo 37, n.º 1, da Constituição - e que são exclusivos dos trabalhadores autónomos economicamente dependentes<sup>111</sup>.

Em matéria de conflitos colectivos *do trabajador autónomo económicamente dependiente*, o Tribunal Constitucional sustentou que a protecção da Lei Fundamental em matéria de greve tinha como destinatários os trabalhadores titulares de um contrato de trabalho (artigo 28, n.º 2)<sup>112</sup>, o que permitirá justificar a ausência do direito de greve entre os direitos colectivos dos trabalhadores autónomos, devendo considerar-se que a referência ao direito de as associações de trabalhadores autónomos exercerem a defesa e a tutela colectiva dos interesses profissionais destes trabalhadores (artigo 19, n.º 2, alínea c)) se “refere a medidas inespecíficas previstas para os

---

<sup>111</sup> Para mais desenvolvimentos, BARRIOS BAUDOR, “La Negociación Colectiva Profesional en el Ámbito del Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente desde la Perspectiva del Derecho de la Competencia”, cit., 2017, pp. 63 e ss, referindo-se à negociação colectiva em sentido amplo, de modo a incluir as duas modalidades; RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ, “El Derecho a la Negociación Colectiva del Trabajador Autónomo en el Contexto de la Nueva Economía Digital”, 2020, pp. 153 e ss; ROQUETA BUJ, “Los Derechos Colectivos de los Trabajadores Autónomos. Los Acuerdos de Interés Profesional”, cit., 2012, pp. 19 e ss; TRILLO PÁRRAGA, “Derechos Colectivos del Trabajador Autónomo Económicamente Dependiente”, cit., 2009, pp. 98 e ss.

<sup>112</sup> *Sentencia do Tc. n.º 11/1981, de 8 de abril*, [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es), § II., 12.º, na qual se afirma: “o artigo 28, n.º 2, da Constituição, ao reconhecer o direito de greve como direito fundamental, fá-lo em favor dos trabalhadores e para a defesa dos seus interesses. Deve entender-se, portanto, que o direito protegido constitucionalmente é aquele que atribui às pessoas que prestam trabalho por conta de outrem, quando tal direito for exercido contra empregadores ou empresários, para renegociar com eles os contratos de trabalho, introduzindo neles determinadas alterações”. Veja-se também a *Sentencia do Tc. n.º 98/1995, de 29 de julio*, que excluiu do âmbito da liberdade sindical os trabalhadores autónomos (§ 2); e, ainda, BRAVO FERRER e CASAS BAAMONDE, *Comentarios a la Constitución Española*, tomo I, cit., 2018, pp. 1034-1035 (comentário de IGNACIO GARCÍA-PERROTE).

cidadãos em geral, como o direito de manifestação ou petição, etc.”<sup>113/114</sup>.

#### § 4.º Principais alterações

I. A recente alteração ao Código do Trabalho (Lei n.º 13/2023, de 3 de Abril) veio introduzir, como referimos, um amplo conjunto

---

<sup>113</sup> ROQUETA BUJ, “Los Derechos Colectivos de los Trabajadores Autónomos. Los Acuerdos de Interés Profesional”, cit., 2012, p. 27; GARCÍA MURCIA, “Huelga y Conflicto Colectivo de Trabajo en el Sistema Español”, cit., 2014, § 3; GÖERLICH PESSET, “Digitalización y Derecho de Huelga”, cit., 2020, pp. 95-96; RUIZ SAURA, “Huelga y Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en la Actualidad”, cit., 2022, pp. 137 e ss, em especial, pp. 140 e ss; MONTOYA MELGAR, *Derecho del Trabajo*, cit., 2023, p. 825. Note-se, no entanto, que existem posições em sentido diverso, cfr., por exemplo, para uma análise do debate, RUIZ SAURA, *op. cit.*, pp. 147 e ss, que conclui pela necessidade de uma intervenção legislativa (pp. 155-156); SEPÚLVEDA GÓMEZ, “Derechos Colectivos y de Representación de los Trabajadores no Asalariados”, cit., 2005, pp. 202 e ss, em especial, pp. 204-205, pronunciando-se antes do Estatuto de 2007; TRILLO PÁRRAGA, “Derechos Colectivos del Trabajador Autónomo Económicamente Dependiente”, cit., 2009, pp. 111 e ss, em especial, pp. 113 e ss, que entende inaplicável a doutrina do Tribunal Constitucional identificada no texto, que pressupunha um trabalhador “autónomo com independência jurídica e económica” (p. 114); acrescenta ainda a desigualdade económica entre as partes.

<sup>114</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o estatuto de trabalhador economicamente dependente, CRUZ VILLALÓN, “El Debate en Torno a la Adaptación o Superación de la Subordinación como Elemento Referencial del Derecho del Trabajo ante las Nuevas Formas de Trabajo. Un Debate Global desde la Perspectiva Española”, cit., 2021, pp. 379 e ss, bem como, do mesmo Autor, “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en España. Breve Valoración de su Impacto tras algunos Años de Aplicación”, cit., 2013, pp. 19 ss; VALDÉS ALONSO, “La Regulación del Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en la Ley 20/2007: Apuntes para un Debate”, cit., 2008, pp. 133 e ss.

de modificações no regime das situações equiparadas (artigo 10.º)<sup>115/116</sup>.

Tendo como ponto de partida, que se manteve inalterado, a aplicação aos trabalhadores com dependência económica (sem subordinação jurídica) das normas atinentes aos direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, a recente reforma acrescentou ainda “... os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais em vigor no âmbito do mesmo sector de actividade, profissional e geográfico ...” (artigo 10.º, n.º 1).

Em termos de incidência subjectiva, o legislador começou por considerar “haver dependência económica sempre que o prestador de trabalho seja uma pessoa singular que preste, directamente e sem intervenção de terceiros, uma actividade para o mesmo beneficiário, e dele obtenha o produto da sua actividade de acordo com o disposto no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social”, ou seja: “... que no mesmo ano civil

---

<sup>115</sup> Cfr. também a Lei n.º 101/2009, de 8 de Setembro (*regime jurídico no trabalho no domicílio*). Para uma análise do regime, veja-se JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, cit., 2007, pp. 196 e ss, bem como, do mesmo Autor, “Algumas Considerações sobre o Trabalho no Domicílio”, cit., 2003, pp. 51 e ss; MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 576 e ss; ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 348 e ss. Naturalmente, que existem outras situações comuns de actividade prestada com dependência económica, como é o caso do trabalho realizado através de plataformas digitais, que pode também ocorrer em situação de subordinação jurídica (cfr. artigo 12.º-A). Sobre esta matéria, LEAL AMADO e TERESA COELHO MOREIRA, “Plataformas digitais, qualificação do contrato e substituição de estafetas: a «bala de prata»?”, cit., 2024, pp. 135 e ss.

<sup>116</sup> Veja-se também o artigo 165.º, n.º 2, introduzido pela Lei n.º 83/2021, de 6 de Dezembro, que estende (parcialmente) a aplicação do regime do teletrabalho aos prestadores em situação de dependência económica. Sobre as alterações, LEAL AMADO e TERESA COELHO MOREIRA, “Il Telelavoro in Portogallo”, cit., 2022, pp. 187 e ss; ROMANO MARTINEZ, “Crises Económicas (Incluindo a Decorrente da Pandemia) e Impacto no Direito do Trabalho”, cit., 2022, pp. 28 e ss.

beneficiem de mais de 50% do valor total da actividade de trabalhador independente ...” (artigo 10.º, n.º 2<sup>117</sup>)<sup>118</sup>; foi assim introduzido um critério quantitativo para a qualificação de trabalhador economicamente dependente<sup>119/120</sup>.

II. Na temática colectiva, e para além da aplicação dos instrumentos negociais vigentes, acima referidos (artigo 10.º, n.º 1), o Código introduziu regulação em matéria de representação e negociação colectiva dos trabalhadores economicamente dependentes (artigo 10.º-A). Com efeito, conferiu o direito à: a) representação dos seus interesses socioprofissionais por associação sindical e por comissão de trabalhadores; b) negociação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais, específicos para trabalhadores independentes, através de associações sindicais; c) aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho negociais já existentes e aplicáveis a trabalhadores, nos termos neles previstos; d) extensão administrativa do regime de uma convenção colectiva ou de uma decisão arbitral, e à fixação administrativa de condições

---

<sup>117</sup> PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais*, cit., 2023, pp. 117 e ss, qualifica de presunção inilidível a prescrição legal “considera-se haver dependência económica ...”, tendo presente o procedimento fixado (artigo 10.º, n.º 2).

<sup>118</sup> Cfr. também os n.ºs 3 e 4 do artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. O artigo 140.º, n.º 3, foi objecto de requerimento de apreciação de inconstitucionalidade por parte da Provedora de Justiça (artigo 218.º, n.º 2, alínea d), da CRP), <https://www.provedor-jus.pt/>.

<sup>119</sup> Com desenvolvimentos, cfr. ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 344 e ss e 353-354.

<sup>120</sup> Nos termos do artigo 10.º-B, “para efeitos do disposto nos artigos anteriores, a aplicação do regime de trabalhador independente em situação de dependência económica depende de declaração dirigida pelo prestador de trabalho ao beneficiário da actividade, acompanhada de comprovativo que ateste o preenchimento do requisito previsto no n.º 2 do artigo 10.º”.

mínimas de trabalho, aplicando-se à emissão destes instrumentos, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 514.º e seguintes (artigo 10.º-A, n.º 1, alíneas a) a d)).

Acontece, no entanto, que estes direitos - que o Código denomina de *direito à representação colectiva* -, são definidos em legislação específica (artigo 10.º-A, n.º 2)<sup>121</sup>, que inexistente, razão pela qual consideramos inaplicável o regime vigente (artigo 37.º da Lei n.º 13/2023), cuja eficácia está assim dependente de intervenção legislativa, incluindo a orientação geral constante do artigo 10.º, n.º 1<sup>122/123</sup>.

Sublinhe-se ainda que, entre os vários desafios que o legislador terá aquando da elaboração do regime específico, merece destaque o de identificar o eixo central do direito colectivo, que é o interesse colectivo, numa tipologia de trabalhadores que abrange realidades tão diversas<sup>124</sup>; igualmente difícil será a nomeação do nexo de

---

<sup>121</sup> É manifesto o lapso remissivo - “nos termos do artigo anterior” - do n.º 2 do artigo 10.º-A, uma vez que não é o artigo 10.º que regula o direito à representação colectiva, mas sim o artigo 10.º-A, n.º 1.

<sup>122</sup> Neste sentido, LEAL AMADO *et alii*, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, pp. 125-126 (MILENA ROUXINOL); JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 74, 76 e 77, bem como, do Autor, “Nótula sobre as Alterações Recentes ao Artigo 497.º do Código do Trabalho”, cit., 2023, p. 292. Como bem observa MONTEIRO FERNANDES, “A Reforma Laboral e a Contratação Colectiva”, cit., 2023, p. 49, “quem folhear uma convenção colectiva facilmente constatará que grande parte do seu conteúdo é inteiramente incompatível com a situação dos autónomos dependentes”, impondo-se “concluir que tais regime não podem ser aplicados como constam dos textos das convenções”.

<sup>123</sup> Note-se ainda que o Código do Trabalho fixou orientações para efeitos da elaboração da legislação específica (artigo 10.º-A, n.º 2, alíneas a) a c)). Acontece, no entanto, que não tendo a Lei n.º 13/2023, nem o próprio Código do Trabalho, valor reforçado, o incumprimento das linhas determinadas não constituem uma ilegalidade, não estando, deste modo, o legislador vinculado.

<sup>124</sup> Ver, por exemplo, JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 66 e ss.



representação entre trabalhadores economicamente dependentes e associações sindicais, entidades que aqueles não podem integrar<sup>125</sup>. Com efeito, face às linhas já fixadas, o trabalhador economicamente dependente não tem o direito de se inscrever em associações sindicais e, conseqüentemente, de eleger ou ser eleito; esta limitação à capacidade eleitoral também se verifica face à comissão de trabalhadores<sup>126</sup>.

III. Importa, no entanto, apurar se foi conferido um (efectivo) direito à contratação colectiva.

Começemos por observar que, apesar não existir uma tutela constitucional específica, não temos no nosso ordenamento qualquer proibição de os trabalhadores sem subordinação se associarem, desde logo, ao abrigo do direito geral de associação (artigo 46.º). Por outro lado, como sabemos, apenas têm capacidade para celebrar convenções colectivas as associações sindicais e de empregadores, tal como estes individualmente (artigo 443.º, n.º 1, alínea a), e artigo 2.º, n.º 3)<sup>127</sup>.

A reflexão que se impõe é a de saber se, apesar de a Constituição ter gizado a liberdade sindical (os direitos de contratação colectiva e de greve) assente na figura do trabalhador subordinado<sup>128</sup>, a lei

---

<sup>125</sup> Vejam-se também as observações de JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, pp. 74 e ss.

<sup>126</sup> Neste sentido, JÚLIO GOMES, “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, cit., 2023, p. 73.

<sup>127</sup> Para mais desenvolvimentos, GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume II, cit., 2022, pp. 1535 e ss.

<sup>128</sup> GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume II, cit., 2022, pp. 1233 e ss, bem como, do mesmo Autor, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, cit., 2023, pp. 498-499.

ordinária deixou espaço para as associações de trabalhadores (não subordinados) regularem as suas condições de trabalho através de convenção colectiva.

Consideramos que, como está delineado o modelo existente e sem prejuízo da referida legislação específica, a recente alteração ao Código do Trabalho não consagrou um “desvio” ao monopólio sindical<sup>129</sup>. Na verdade, ao determinar a aplicação ao prestador de trabalho em situação de dependência económica dos instrumentos de regulamentação de trabalho negociais (em vigor no âmbito do mesmo sector de actividade, profissional e geográfico, artigo 10.º)<sup>130</sup> e, por

---

<sup>129</sup> Não obstante ser sustentada essa possibilidade por alguma doutrina. Na verdade, defendendo a possibilidade de os trabalhadores no domicílio (não subordinados) constituírem associações sindicais e de estas outorgarem convenções colectivas, MÁRIO TORRES, “O Trabalho no Domicílio: Regime Jurídico - Sindicalização - Contratação Colectiva”, cit., 1987, pp. 25 e ss, em especial, pp. 60 e ss, assentando, ainda que noutra quadro legal, a sua posição, por um lado, na defesa do conceito de trabalhador em sentido amplo na Lei Fundamental e, por outro, na Convenção n.º 87 da OIT (artigo 2.º). Relativamente ao primeiro ponto, já expusemos a nossa posição, segundo a qual os artigos 53.º e ss da Constituição têm por base o trabalhador subordinado, GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume I, cit., 2022, pp. 898-899, nota 2600. Quanto à Convenção n.º 87 da OIT, ainda que se admitisse esse entendimento - ROLDÁN MARTÍNEZ, “Convenio sobre la Libertad Sindical y la Protección del Derecho de Sindicación 1948 (núm. 87)”, cit., 2019, pp. 207-208, sustentando que a protecção conferida pela Convenção n.º 87 inclui trabalhadores não subordinados -, o que nos parece claro é que o nosso ordenamento (constitucional e ordinário) continua sem o consagrar. Com efeito, no que respeita ao Código do Trabalho, a noção de trabalhador tem como pressuposto (geral) a existência de subordinação jurídica, isso mesmo decorre, desde logo, dos artigos 11.º e 12.º, e do confronto destes com o artigo 10.º e com o artigo 3.º, n.º 4, da LACT 2009; para uma análise do conceito, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, cit., 2018, pp. 453 e ss. LIBERAL FERNANDES, “Crise Económica e Direito à Greve”, cit., 2013, em especial, pp. 5 e ss, veio sustentar o redimensionamento do direito à greve, afirmando, no entanto, “... que o nosso sistema jurídico não se encontra suficientemente desenvolvido para permitir a autonomização formal de uma terceira categoria de actividade laboral - o trabalho economicamente dependente ou para-subordinado - ao lado do trabalho autónomo e do trabalho subordinado” (p. 9).

<sup>130</sup> A versão anterior do artigo 10.º, que omitia a referência à fonte colectiva, era criticada por JÚLIO GOMES, “Código do Trabalho de 2009 e a Promoção da Desfiliação Sindical”, cit., 2010, p. 166, que considerava um exemplo de desincentivo

outro lado, ao conferir o direito à representação dos seus interesses por associação sindical e à negociação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais através daquelas associações (artigo 10.º-A, n.º 1, alíneas a) e b)), é manifesto que a negociação e também a outorga de convenções colectivas continuam a estar a cargo das associações sindicais; esta posição é, aliás, confirmada face à manutenção da noção de convenção colectiva (artigo 2.º, n.º 3); note-se, ainda, que ser titular do “direito de negociação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais” (artigo 10.º-A, n.º 1, alínea b)), sem ter ao seu alcance o direito à greve, constituirá um esvaziamento importante da eficiência daquele<sup>131</sup>.

Podemos, então, concluir que só as associações sindicais, i.e., as entidades com trabalhadores subordinados, é que têm capacidade para celebrar convenções colectivas, assim depondo: 1) por um lado, o facto de a liberdade sindical constitucionalmente prevista se referir a trabalhadores subordinados; 2) por outro, a circunstância de a noção de sindicato pressupor a existência de subordinação (artigo 442.º, n.º 1, alínea a)), tal como a qualidade de filiado (artigo 444.º, n.º 2, *in fine*)<sup>132</sup>; 3) adicionalmente, a constatação de que o Código do Trabalho é um diploma que tem como matriz o trabalho subordinado, cujas excepções aplicativas foram expressamente previstas (por exemplo, artigos 3.º da LACT 2009 e 10.º).

---

à filiação sindical.

<sup>131</sup> No sentido de que os trabalhadores autónomos não são titulares do direito à greve, ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, cit., 2023, p. 1229; GONÇALVES DA SILVA, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, cit., 2023, pp. 459 e ss; LOBO XAVIER, *Direito da Greve*, cit., 1984, pp. 56-57.

<sup>132</sup> GONÇALVES DA SILVA, *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, volume II, cit., 2022, pp. 1538 e ss.

Deste modo, coerentemente com a “senha de acesso” ao Código do Trabalho, o regime regulador da associação sindical e, consequentemente, da contratação colectiva tem subjacente o conceito de trabalhador subordinado; tal significa que, sem prejuízo da legislação específica que será publicada, os trabalhadores economicamente dependentes não são titulares (directos e efectivos) do direito de contratação colectiva.

### **Bibliografia**

ABRANTES, J. J. Nunes - “O Direito do Trabalho Face aos Novos Modelos de Prestação do Trabalho”, AAVV, *IV Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 83-94.

AMADO, João Leal; MOREIRA, Teresa Coelho - “Il Telelavoro in Portogallo”, AAVV, *Il Lavoro a Distanza: Una Prospettiva Interna e Comparata*, coord. Santagata de Castro e Pasquale Monda, «Quaderno della Rivista Diritti Lavori Mercati», Editoriale Scientifica, Napoli, 2022, pp. 187-203.

AMADO, João Leal; ROUXINOL, Milena Silva; MOREIRA, Teresa Coelho; VICENTE, Joana Nunes; SANTOS, Catarina Gomes - *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023.

AMADO, João Leal; MOREIRA, Teresa Coelho - “Plataformas digitais, qualificação do contrato e substituição de estafetas: a «bala de prata?»”, *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, n.º 6, 2024, pp. 135-164.

ANTONIMATTEI, Paul-Henri - *Droit du Travail*, 3.<sup>a</sup> edição, LGDJ, Paris, 2023.

ANTONIMATTEI, Paul-Henri; SCIBERRAS, Jean-Christophe - *Le Travailleur Économiquement Dépendant: Quelle Protection?*, Rapport à M. le Ministre du Travail, des Relations Sociales, de la Famille et de la Solidarité, 2008, <https://travail-emploi.gouv.fr>.

AROZAMENA LASO, Ángel; GONZÁLEZ ALONSO, Augusto - “Aspectos Constitucionales de la Ley del Estatuto del Trabajo Autónomo”, *Documentación Laboral*, n.º 85, ano 2009, vol. I, pp. 13-31.

Autoridade da Concorrência - *Acordos no Mercado de Trabalho e Política de Concorrência*, 2021, <https://www.concorrenca.pt>.

BALLESTRERO, Vittoria; SIMONE, Gisella de - *Diritto del Lavoro*, 5.<sup>a</sup> edizione, Giappichelli, Torino, 2022.

BARRIOS BAUDOR, Guillermo L. - “La Negociación Colectiva Profesional en el Ámbito del Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente desde la Perspectiva del Derecho de la Competencia”, *Revista del Ministerio de Empleo y Seguridad Social*, n.º 127, 2017, pp. 63-94.

BENAVENTE TORRES, M<sup>a</sup> Inmaculada - “La Negociación Colectiva de las Personas Trabajadores Autónomas Vulnerables”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, núm. 168, 2023, pp. 447-474.

BIRGILLITO, Marialaura - “El Concepto de Subordinación en Italia”, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 57, n.º 87/88, 2013, pp. 67-77,

BRAVO DE LAGUNA, J. J. R. - “El Trabajo Autónomo y su Reforma Inacabada por la Ley 6/2017, de 24 de Octubre”, *Trabajo y Derecho*, n.º 48/2018, pp. 1-21.

BRAVO FERRER, Miguel Rodríguez-Piñero y; CASAS BAAMONDE, María Emilia - *Comentarios a la Constitución Española*, tomo I, Fundación Wolters Kluwer, Boletín Oficial del Estado, Tribunal Constitucional y Ministerio de Justicia, 2018.

BUCHNER, Herbert - “Das Recht der Arbeitnehmer, der Arbeitnehmerähnlichen und der Selbständigen - jedem das Gleiche oder jedem das Seine?”, *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht (NZA)*, 1998, n.º 21, pp. 1144-1153.

CAMAJI, Laure - “Le Travailleur Autonome Économiquement Dépendant en Droit Français”, *Documentación Laboral*, n.º 98, 2013, pp. 37-48.

CARINCI, Franco - “La Subordinazione Rivisitata alla Luce dell’ultima Legislazione: dalla «Subordinazione» alle «Subordinazioni?»”, *Lavoro Diritto Europa, Rivista Nuova di Diritto del Lavoro*, 2023, n.º 3, <https://www.lavorodirittieuropa.it>, pp. 1-29.

CARINCI, Franco; TAMAJO, Luca; TOSI, Paolo; TREU, Tiziano - *Diritto del Lavoro, 1. Il Diritto Sindacale*, 9.ª edizione, Utet, Milano, 2023.

CARINCI, Franco; TAMAJO, Luca; TOSI, Paolo; TREU, Tiziano - *Diritto del Lavoro*, 2. *Il Rapporto di Lavoro Subordinato*, 11.<sup>a</sup> edizione, Utet, Milano, 2022.

CARVALHO, Catarina - “O Conceito de «Trabalhador Subordinado» na Jurisprudência do Tribunal de Justiça (EU) - Primeiras Reflexões”, *Colecção Estudos - Instituto do Conhecimento AB*, n.º 7, Desafios Laborais, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 13-40.

CAVALLARO, Luigi - “Diritto del Lavoro e Concorrenza: una Breve Storia”, *Lavoro Diritti Europa - Revista Nuova di Diritto del Lavoro*, 2022, n.º 3, pp. 1-9, [www.lavorodirittieuropa.it](http://www.lavorodirittieuropa.it).

CÉLÉRIER, Sylvie; RIESCO-SANZ, Alberto; ROLLE, Pierre - “Une Indépendance Équivoque: les Nouveaux Status des Indépendants Espagnols et Français”, *Revue Française de Socio-Économie*, n° 17, 2016, pp. 21-41.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito do Trabalho*, volume II, Almedina, Coimbra, 2019.

CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito do Trabalho*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989.

CORREIA, J. M. Simões - *Novo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 47032, de 27 de Maio de 1966)*, Livraria Editora Pax, Braga, 1966.

COSTA, M. J. Almeida - “Enquadramento Histórico do Código Civil Português”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume XXXVII, 1961, pp. 138-160.

COSTA, M. J. Almeida; MARCOS, R. M de Figueiredo - *A Primeira República no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010.

CREIGHTON, Breen; MCCRYSTAL, Shae - “Who is a «Worker» in International Law?”, *Comparative Labor Law and Policy Journal*, 2016, n.º 3, pp. 691-725.

CRUZ VILLALÓN, Jesús - “Balance y Perspectivas de Desarrollo del Pilar Europeo de Derechos Sociales”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 168, 2023, pp. 9-34.

CRUZ VILLALÓN, Jesús - “El Debate en Torno a la Adaptación o Superación de la Subordinación como Elemento Referencial del Derecho del Trabajo ante las Nuevas Formas de Trabajo. Un Debate Global desde la Perspectiva Española”, *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, 2021, n.º 1, pp. 337-389.

CRUZ VILLALÓN, Jesús - “El Derecho de la Competencia como Límite de la Negociación Colectiva”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 147, 2019, pp. 13-46.

CRUZ VILLALÓN, Jesús - “El Trabajo Autónomo Economicamente Dependiente en España. Breve Valoración de su Impacto tras Algunos Años de Aplicación”, *Documentación Laboral*, n.º 98, 2013, pp. 19-36.



DÄUBLER, Wolfgang - *Arbeitskampfrecht*, 4. Auflage, Nomos, Baden Baden, 2018.

*Dez Anos de Política Social (1933-1943)*, Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, Lisboa, 1943.

DRAY, Guilherme - *Lições de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2024.

FAVENNEC-HÉRY, Françoise; VERKINDT, Pierre-Yves; DUCHANGE, Grégoire - *Droit du Travail*, 8e. édition, LGDJ, Paris, 2022.

FERNANDES, António Monteiro - “A Reforma Laboral e a Contratação Colectiva”, AAVV, *Reforma da Legislação Laboral. Trabalho Digno, Conciliação entre a Vida Profissional e Familiar*, coord. de Palma Ramalho, Catarina Carvalho e Nunes Vicente, «Estudos Apodit, 11», AAFDL, 2023, pp. 47-57.

FERNANDES, António Monteiro - “Notas sobre os Contratos «Equiparados» ao Contrato de Trabalho”, *Estudos Sociais e Corporativos*, n.º 34, 1970, pp. 11-35.

FERNANDES, Francisco Liberal - “Crise Económica e Direito à Greve”, *Revista Electrónica de Direito*, 2013, n.º 2, pp. 1-19.

FERNANDES, FRANCISCO LIBERAL - “NOÇÃO DE TRABALHADOR NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: PERSPECTIVAS DE UMA EVOLUÇÃO CONCEITUAL”, AAVV, *DESPEDIMENTO COLECTIVO: NOVOS E VELHOS PROBLEMAS*, COORD. DE PALMA RAMALHO, CATARINA CARVALHO E NUNES VICENTE, «ESTUDOS APODIT, 12», AAFDL, 2024, pp. 59-68.

FERNANDES, Francisco Liberal - A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010.

FERNANDES, Francisco Liberal - *O Conceito de Trabalhador no Direito Social Comunitário*, Gestlegal, Coimbra, 2019.

FERNÁNDEZ DOCAMPO, María Belén - “El Trabajo Autónomo ante las Nuevas Formas de Organización Empresarial en el Contexto de la Economía Digital”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 158, 2021, pp. 183-211.

FORISSIER, Michel; FOURNIER, Catherine; PUISSAT, Frédérique - Rapport D'information n° 452 (2019-2020), intitulado *Travailleurs des Plateformes: au-delà de la Question du Statut, quelles Protections?*, 2020, <https://www.senat.fr>.

FORLIVESI, Michele - “Interessi Collettivi sul Web e Rappresentanza del Lavoro Digitale”, *Convegno Internazionale di Studio Impresa, Lavoro e non Lavoro nell'Economia Digitale*, Brescia, 2017, <https://www.lavoroeconomia digitale.it>, pp. 1-12.

FRANZEN, Martin - “Tarifvertragsgesetz (TVG)”, AAVV, *Erfurter Kommentar zum Arbeitsrecht*, coord. de Müller-Glöge, Ulrich Preis, Inken Gallner e Ingrid Schmidt, 24. Auflage, C.H.BECK, München, 2024.

FRANZEN, MARTIN; GALLNER, INKEN; OETKER, HARTMUT - *KOMMENTAR ZUM EUROPÄISCHEN ARBEITSRECHT*, C.H.BECK, MÜNCHEN, 5. AUFLAGE, 2024.

GARCÍA MURCIA, Joaquín - “Huelga y Conflicto Colectivo de Trabajo en el Sistema Español”, 2014, <https://www.aadyss.org.ar>.

GAUDU, François; BERGERON, Florence - *Droit du Travail*, 9e. édition Dalloz, Paris, 2023.

GÖERLICH PESSET, J. M. - “Digitalización y Derecho de Huelga”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 155, 2020, pp. 93-107.

GOMES, Barbara - *Le Statut Juridique des Travailleurs Économiquement Dépendants. Etude Comparée en Droit Allemand, Espagnol, Français, Italien et Anglais, Rapport remis à l’Organisation Internationale du Travail, Bureau International de Paris*, 2017.

GOMES, Júlio - “A Lei n.º 13/2023 de 3 de Abril: uma Mudança de Paradigma em Matéria de Direito Sindical?”, AAVV, *Reforma da Legislação Laboral. Trabalho Digno, Conciliação entre a Vida Profissional e Familiar*, coord. de Palma Ramalho, Catarina Carvalho e Nunes Vicente, «Estudos Apodit, 11», AAFDL, 2023, pp. 59-84.

GOMES, Júlio - “Algumas Considerações sobre o Trabalho no Domicílio”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 2003, n.ºs 3- 4, pp. 51-86.

GOMES, Júlio - “Código do Trabalho de 2009 e a promoção da desfiliação sindical”, *Novos Estudos de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, 2010, pp. 161-195.

GOMES, Júlio - “Nótula sobre as Alterações Recentes ao Artigo 497.º do Código do Trabalho”, *Questões Laborais*, n.º 63, 2023, pp. 285-292.

GOMES, Júlio - *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho*, volume I, Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Júlio; RIBEIRO, Ana Teresa - “Algumas Notas sobre a Contratação Colectiva e o Direito de Concorrência”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano 62, n.ºs 1-4, (Jan.-Dez., 2021), pp. 219-246.

GONÇALVES, Luiz da Cunha - *Dos Contratos em Especial*, Edições Ática, Lisboa, 1953.

HROMADKA, Wolfgang - “Arbeitnehmerähnliche Personen - Rechtsgeschichtliche, dogmatische und rechtspolitische Überlegungen”, *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht (NZA)*, 1997, n.º 23, pp. 1249-1256.

LAMBELHO, Ana - “Trabalho Autónomo Economicamente Dependente: da Necessidade de um Regime Jurídico Próprio”, *Para Jorge Leite - Escritos Jurídico-laborais*, coord. de João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 433-454.

LEITÃO, Luís Menezes - “A Precariedade: um Novo Paradigma Laboral?”, *Para Jorge Leite - Escritos Jurídico-laborais*, coord. de João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 455-467.

LEITÃO, Luís Menezes - *Direito do Trabalho*, 8.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2023.

LIMA, Adolpho - *O Contrato do Trabalho, Esboço Historico - Critica do Actual Contrato do Trabalho - Contrato Colectivo do Trabalho*, Antiga Casa Bertrand, Lisboa, 1909.

LUCENA, Manuel - *A Evolução do Sistema Corporativo Português*, volume I - O Salazarismo, Perspectivas e Realidades, Lisboa, 1976.

LUDOVICO, Giuseppe - “Trabalho Tecnológico a Distância e Subordinações: da Hetero-direção à Hetero-organização”, *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, n.º 6, 2024, pp. 7-83.

MAMEROW, Antonio - “Traifvertrag und Kartellrecht”, *Bucerius Law Journal*, 2019, n.º 1, 2019, pp. 26-33.

MARTÍNEZ YÁÑEZ, N. María - “La Carta de Derechos Fundamentales de la EU y los Derechos Profesionales de los Trabajadores Autónomos”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 151, 2020, pp. 93-121.

MARTINEZ, Pedro Romano - “Crises Económicas (Incluindo a Decorrente da Pandemia) e Impacto no Direito do Trabalho”, AAVV, *IV Jornadas Regionais de Direito do Trabalho - Açores*, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, Açores, 2022, pp. 23-31.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito do Trabalho*, 11.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2023.

MARTINEZ, Pedro Romano; MONTEIRO, Luís Miguel; VASCONCELOS, Joana; BRITO, Pedro Madeira de; DRAY, Guilherme; SILVA, Luís Gonçalves da - *Código do Trabalho Anotado*, 13.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2020.

MARTINO, Vincenzo - “Brevi Note alla Sentenza n. 1663/2020 della Cassazione”, *Lavoro Diritti Europa - Revista Nuova di Diritto del Lavoro*, 2020, n.º 1, [www.lavorodirittieuropa.it](http://www.lavorodirittieuropa.it), pp. 1-6.

MARTINS, Pedro Furtado - “A Crise do Contrato de Trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1997, n.º 4, pp. 335-368.

MENEGATTI, Emanuele - “The Evolving Concept of «Worker» in EU law”, *Italian Labour Law e-Journal*, volume 12, 2019, n.º 1, <https://doi.org>, pp. 71-83.

MONTOYA MELGAR, Alfredo - *Derecho del Trabajo*, 44.<sup>a</sup> edição, tecnos, Madrid, 2023.

PALLINI, Massimo - “La Subordinazione è Morta! Lunga Vita alla Subordinazione!”, *Labour & Law Issues*, vol. 6, n.º 2, 2020, pp. 77-91.

PALLINI, Massimo - *Il Lavoro a Progetto: Ritorno al ... Futuro?*, WP C.S.D.L.E. “Massimo D’Antona”.IT - 32/2005, <http://csdle.lex.unict.it>, pp. 1-57.

PERULLI, Adalberto - “La Presunzione di Subordinazione: Profili di Diritto Comparato”, *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2024, n.º 2, pp. 173-210.

PERULLI, Adalberto - “Il Diritto del Lavoro e il «Problema» della Subordinazione”, *Labour & Law Issues*, 2020, n.º 2, pp. 93-132.

PERULLI, Adalberto - Il Jobs Act del Lavoro Autonomo e Agile: come Cambiano i Concetti di Subordinazione e Autonomia nel Diritto del Lavoro, WP C.S.D.L.E. “Massimo D’Antona”.IT - 341/2017, <http://csdle.lex.unict.it>, pp. 1-22.

PERULLI, Adalberto - Travail Économiquement Dépendant/ Parasubordination: les Aspects Juridiques, Sociales et Économiques, rapport pour la Commission européenne, s.d., [www.social-law.net](http://www.social-law.net).

PERULLI, Adalberto - *Un Jobs Act per il Lavoro Autonomo: Verso una Nuova Disciplina della Dipendenza Economica?*, WP CSDLE “Massimo D’Antona”.IT - 235/2015, <http://csdle.lex.unict.it>, pp. 1-30.

PESKINE, Elsa; WOLMARK, Cyril - *Droit du Travail*, 16<sup>e</sup>, Dalloz, Paris, 2023.

PESSI, Roberto - *Lezioni di Diritto del Lavoro*, nona edizione, Giappichelli, Torino, 2022.

PINTO, Mário; MARTINS, Pedro Furtado; CARVALHO, António Nunes de - *Comentário às Leis do Trabalho*, volume I, Lex, Lisboa, 1994.

RAMALHO, M. do R. Palma - *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais*, 9.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2023.

REBHAWN, Robert - “Arbeitnehmerähnliche Personen - Rechtsvergleich und Regelungsperspektive”, *Recht der Arbeit (RdA)*, 2009, n.º 4, pp. 236-253.

RICHARDI, Reinhard; BAYREUTHER, Frank - *Kollektives Arbeitsrecht*, 3. Auflage, Vahlen, Berlin, 2023.

RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ, Emma - “El Derecho a la Negociación Colectiva del Trabajador Autónomo en el Contexto de la Nueva Economía Digital”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, núm. 151/2020, pp. 139-155.

ROQUETA BUJ, R. - “Los Derechos Colectivos de los Trabajadores Autónomos. Los Acuerdos de Interés Profesional”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, n.º 114, 2012, pp. 13-30.

RUEDA RODRÍGUEZ, Alma Elena - “El Trabajo Autónomo: un Análisis Comparado de Italia y España”, *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, volumen 4, 2016, núm. 2, pp. 1-24, [www.adapt.it](http://www.adapt.it).

RUIZ SAURA, J. Enrique - “Huelga y Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en la Actualidad”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, núm. 164, 2022, pp. 137-157

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe - “El Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en Italia”, *Documentación Laboral*, n.º 98, 2013, pp. 9-18.



SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe - “Il Rapporto Individuale di Lavoro e il Contratto Collettivo nella Normativa Precedente al Codice, nel Codice Civile del 1942 e nella Disciplina Successiva”, *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*, 2022, numero speciale, pp. 407-460.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe - “La Subordinazione in Trasformazione”, *Lavoro Diritti Europa, Rivista Nuova di Diritti del Lavoro*, n.º 3/2021, pp. 1-9.

SCHAUB, Günter - *Arbeitsrechts-Handbuch*, 20 Auflage, C. H. Beck, Nürnberg, 2023.

SEIXAS, Margarida - “Primeira Lei do Contrato de Trabalho em Portugal: Lei n.º 1.952, de 10 de Março de 1937”, AAVV, *Estudios Luso-Hispanos de Historia del Derecho*, coordenação de Beck Varela e Solla Sastre, Dykinson, Madrid, 2018, pp. 485-513.

SEPÚLVEDA GÓMEZ, M. - “Derechos Colectivos y de Representación de los Trabajadores no Asalariados”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, núm 81, 2005, pp. 173-205.

SERRA, A. Vaz - “A Revisão Geral do Código Civil - Alguns Factos e Comentários”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, volume XXII (1946), 1947, pp. 451-513.

SILVA, L. Gonçalves da - “Agenda do Trabalho Digno: Convenção Colectiva, Caducidade e Arbitragem”, AAVV, *XXVI Congresso Nacional de Direito do Trabalho - In Memoriam Pedro Romano Martinez*, coordenação de António José Moreira e Teresa Coelho Moreira, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 493-519.

SILVA, L. Gonçalves da - *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, «Manuais da Clássica», Imprensa FDUL e AAFDL, 2023.

SILVA, L. Gonçalves da - *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, «Teses de Doutoramento», volume I, Imprensa da FDUL, 2022.

SILVA, L. Gonçalves da - *Da Eficácia da Convenção Colectiva*, «Teses de Doutoramento», volumes II, Imprensa da FDUL, 2022.

SILVA, L. Gonçalves da - “Nótula sobre o Contrato de Trabalho e a Codificação Civil”, AAVV, *Da Escravidão ao Trabalho Digno: Nos 150 Anos da Abolição da Escravidão em Portugal e nos 100 anos da Criação da OIT*, «Cadernos Sociedade e Trabalho», XXI, 2021, pp. 97-109.

SOUZA, Marnoco J. F. - “Caracteres da Legislação Operária”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano I, 1914, n.º 3, pp. 95-109.

TELLES, Inocêncio Galvão - “Contratos Civis - Exposição de Motivos”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lisboa*, volume IX, 1953, pp. 144-221.

TORRES, Mário - “O Trabalho no Domicílio: Regime Jurídico - Sindicalização - Contratação Colectiva”, *Revista do Ministério Público*, ano 8, n.º 30, 1987, pp. 25-67.

TOSI, Paolo - “C’erano una Volta le Fattispecie e c’erano una Volta gli ...!” , *Lavoro Diritti Europa - Revista Nuova di Diritto del Lavoro*, 2024, n.º 1, [www.lavorodirittieuropa.it](http://www.lavorodirittieuropa.it), pp. 1-13.

TREU, Tiziano - “Lavoro Autonomo e Diritti Collettivi nell’Unione

Europea”, *Lavoro Diritti Europa - Revista Nuova di Diritto del Lavoro*, 2023, n.º 3, pp. 1-12, [www.lavorodirittieuropa.it](http://www.lavorodirittieuropa.it).

TRILLO PÁRRAGA, Francisco J. - “Derechos Colectivos del Trabajador Autónomo Economicamente Dependiente”, *Documentación Laboral*, núm. 85, 2009, pp. 89-115.

ULRICH, Ruy Ennes - *Legislação Operaria Portuguesa (Exposição e Crítica)*, «Estudos de Economia Nacional», volume II, França Amado - Editor, Coimbra, 1906

VALDÉS ALONSO, A. - “La Regulación del Trabajo Autónomo Económicamente Dependiente en la Ley 20/2007: Apuntes para un Debate”, *REVESCO*, n.º 96, 2008, pp. 133-173.

VARELA, J. M. Antunes - “Do Projecto ao Código Civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 161, 1966, pp. 5-85.

VELASCO PORTERO, M<sup>a</sup> Teresa; FRÖHLICH, Martin - “El Trabajador Económicamente Dependiente en el Derecho Alemán: el Cuasitrabajador”, *Temas Laborales: Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social*, núm. 111/2011, pp. 121-134.

VENEZIANI, Bruno - “The Evolution of the Contract of Employment”, AAVV, *The Making of Labour Law in Europe - A Comparative Study of Nine Countries up to 1945*, edited by Bob Hepple, Mansell Publishing, London, 1986, pp. 31-72.

VENTURA, Raul - *Lições de Direito do Trabalho*, 1948/1949, AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*, volume II,

coordenação de Oliveira Ascensão, Ruy de Albuquerque, Martim de Albuquerque e Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pp. 551-668.

VENTURA, Raul - *Teoria da Relação Jurídica de Trabalho*, volume I, Imprensa Portuguesa, Porto, 1944

WILLEMSSEN, Heinz Josef ; MÜNTEFERING, Michael - “Begriff und Rechtsstellung arbeitnehmerähnlicher Personen: Versuch einer Präzisierung”, *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht (NZA)*, 2008, n.º 4, pp. 193-201.

XAVIER, Bernardo Lobo - *Direito da Greve*, Verbo, Lisboa, 1984.



WWW.IDT.FDULISBOA.PT



REVISTA INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO TRABALHO

idt

Instituto de Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa